Segunda-feira 18 de Junho de 1962

I Série — Número 138

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 4$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2115:

Promulga as bases da reforma da previdência social — Revoga a Lei n.º 1884.

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao artigo 13.º do Decreto n.º 44 323, que cria, com sede em Vila Cabral, na província ultramarina de Moçambique, a comarca de Niassa.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 44 358, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 19 240:

Aprova o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2115

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

BASE I

Compete ao Governo regular, no quadro nacional e com vista ao seu desenvolvimento, os objectivos e realizações da previdência, coordená-los, num plano de conjunto, com os restantes sectores da política social, designadamente os da saúde e assistência, bem como sancionar a intervenção dos organismos corporativos na organização e expansão das instituições de seguro obrigatório.

BASE II

1. A coordenação prevista na base anterior será orientada, em plano interministerial, por um conselho denominado Conselho Social, constituído pelo Presidente do Conselho de Ministros, que presidirá, e pelos Ministros adjunto da Presidência, das Finanças, do Ultramar, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

2. Sempre que os assuntos submetidos à apreciação do Conselho interessem a outros Ministérios, serão convidados a participar nos trabalhos os respectivos Ministros.

CAPÍTULO II

Da classificação e regime geral das instituições de previdência

BASE III

1. São reconhecidas quatro categorias de instituições de previdência social.

2. Pertencem à 1.ª categoria as instituições de previdência de inscrição obrigatória, fundamentalmente destinadas a proteger os trabalhadores de conta de outrem, as quais se classificam nos seguintes tipos:

a) Caixas sindicais de previdência;
b) Casas do Povo;
c) Casas dos Pescadores.

3. Pertencem à 2.ª categoria as caixas de reforma ou de previdência, considerando-se como tais as instituições de inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercem determinadas profissões, serviços ou actividades.

4. Pertencem à 3.ª categoria as associações de socorros mútuos, considerando-se como tais as instituições de previdência de inscrição facultativa, capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxílio recíproco.

5. Pertencem à 4.ª categoria as instituições de previdência do funcionalismo público, civil ou militar, e demais pessoas ao serviço do Estado e dos corpos administrativos, criadas ao abrigo de diplomas especiais.

6. Ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, poderá ser ordenada ou permitida a mudança de categoria de qualquer instituição de previdência ou ainda a sua união ou fusão com outras, quando se verifiquem vantagens de ordem social ou económica.

BASE IV

1. As caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência regem-se pelas disposições da presente lei e pelos regulamentos publicados em sua execução.

2. As Casas do Povo e suas federações e as Casas dos Pescadores incluirão, entre os seus fins institucionais,

objectivos de previdência social, designadamente os da acção médico-social, assistência materno-infantil e protecção na invalidez, em benefício dos trabalhadores por elas representados e das demais pessoas residentes na respectiva área que, nos termos da mesma legislação, devam equiparar-se àqueles trabalhadores. Os trabalhadores rurais ou equiparados ainda não abrangidos pelas Casas do Povo consideram-se, para este efeito, incluídos no âmbito das federações das Casas do Povo da região, às quais incumbe assegurar a realização dos fins referidos.

3. Para a realização progressiva dos objectivos enunciados no número anterior, o Governo, de harmonia com o disposto na base I, actuará com a possível urgência no sentido de desenvolver e generalizar a protecção social aos trabalhadores rurais e suas famílias, considerando a mais eficaz coordenação, por via de acordos, de todas as instituições e serviços de previdência, saúde e assistência.

4. As associações de socorros mútuos regulam-se pela legislação aplicável e as instituições da 4.ª categoria continuam a reger-se pelos respectivos diplomas especiais, sem prejuízo da sua gradual integração no plano de previdência social a que se refere a base I.

CAPÍTULO III

Das caixas sindicais de previdência

Base V

1. As caixas sindicais de previdência destinam-se a proteger na doença, na maternidade, na invalidez, na velhice e por morte os trabalhadores e os familiares a seu cargo.

2. A protecção na tuberculose será objecto de regulamentação especial, visando o progressivo desenvolvimento desta protecção e competindo de início às caixas sindicais de previdência a concessão de subsídios pecuniários aos seus beneficiários nos impedimentos resultantes daquela doença.

3. Constitui também objectivo normal das caixas sindicais de previdência a compensação dos encargos familiares dos beneficiários pela concessão do abono de família e prestações complementares.

4. Entre os fins de previdência das mesmas instituições, será incluída a protecção no desemprego involuntário, nos termos que forem determinados em diploma especial.

5. Poderão ainda estas caixas prosseguir outros objectivos de previdência, designadamente em matéria de doenças profissionais, quando autorizadas pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica e estabelecidas as condições gerais referidas na base X.

6. Em complemento dos seus esquemas normais de prestações, as caixas sindicais de previdência, mediante autorização nos termos previstos no número antecedente, poderão prosseguir outras realizações de acção social, essencialmente dirigidas à defesa da família.

Base VI

A iniciativa da criação das caixas sindicais de previdência compete:

a) Às corporações, bem como aos grémios e sindicatos nacionais e suas federações ou uniões, por meio de convenções colectivas de trabalho;

b) Ao Ministério das Corporações e Previdência Social, directamente ou a requerimento dos interessados ou dos organismos corporativos que os representem.

Base VII

As caixas sindicais de previdência têm personalidade jurídica e consideram-se legalmente constituídas depois de aprovados por alvará os seus estatutos.

Base VIII

1. As caixas sindicais de previdência abrangerão obrigatòriamente, como beneficiários, os trabalhadores das profissões interessadas nas convenções colectivas de trabalho ou definidas nos diplomas da sua criação.

2. Poderá ser autorizado ou determinado que os trabalhadores inscritos como sócios das Casas do Povo e das Casas dos Pescadores e as pessoas a estes equiparadas, bem como as pessoas que, sem dependência de entidades patronais, exercem profissões, serviços ou actividades, sejam incluídos nas caixas regionais de previdência e abono de família, e ainda, cumulativamente, na Caixa Nacional de Pensões, para o efeito de beneficiarem de uma ou mais modalidades de seguro do esquema destas instituições, mediante o pagamento das contribuições correspondentes.

3. O âmbito das caixas sindicais de previdência criadas a requerimento dos interessados será o estabelecido nos seus estatutos.

4. A obrigatoriedade de inscrição é extensiva aos sócios das empresas que ao serviço destas, mediante remuneração e subordinados à sua administração, exerçam profissões abrangidas pelas caixas.

5. Ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, poderá ser determinado o alargamento do âmbito das caixas sindicais de previdência, quando motivos de ordem social ou económica o justifiquem.

Base IX

1. As receitas normais das caixas sindicais de previdência serão constituídas por contribuições dos beneficiários e das entidades patronais, sancionadas ou estabelecidas pelo Governo e periòdicamente revistas com base nos balanços actuariais, mediante parecer do órgão consultivo a que se refere o n.º 6 da base III e ouvido o Conselho Social.

2. A dívida de contribuições às mesmas caixas prescreve pelo lapso de cinco anos, a contar do último dia do prazo estabelecido para o pagamento.

3. Extingue-se pelo lapso de um ano o direito a reclamar a reposição de contribuições indevidamente pagas pelos beneficiários ou pelas entidades patronais.

Base X

As condições gerais de atribuição das prestações a conceder pelas caixas sindicais de previdência serão estabelecidas em diploma regulamentar, ouvido o Conselho Social, dentro da competência coordenadora que é fixada a este órgão pela base I.

Base XI

1. As caixas sindicais de previdência gozam das isenções seguintes:

a) Da contribuição industrial;

b) Do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, e do imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, este em relação aos capitais mutuados, nos termos da lei de cooperação das instituições de previdência e das Casas do Povo na construção de habitações económicas;

c) Do imposto do selo, incluindo o de averbamento, nos seus diplomas, estatutos ou regulamentos, livros de escrituração, atestados, certidões, certificados, guias de depósito ou de pagamento e recibos de contribuições e quotas que tenham de processar no exercício das suas funções, bem como de quantias que devam ser cobradas simultâneamente com as multas, e nos recibos que os beneficiários e seus familiares passarem por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;

d) Do imposto sobre as sucessões ou doações, quanto a mobiliários e imobiliários para instalação da sede, serviços de utilidade social e casas económicas para habitação de trabalhadores, e quanto aos títulos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 da base XVIII assentados às caixas, bem como quanto à transmissão de quaisquer valores mobiliários ou imobiliários resultante da união ou fusão prevista no n.º 6 da base III;

e) Da sisa pela aquisição de prédios, na parte destinada à sua instalação e à de serviços de utilidade social, de casas económicas para habitação de trabalhadores, assim como pela transmissão de imobiliários resultante da união ou fusão a que se refere o n.º 6 da base III;

f) Da contribuição predial devida pelos prédios mencionados na alínea anterior, nos termos da legislação referida na alínea *b*);

2. É aplicável aos títulos referidos na alínea *d*) desta base o disposto no § 3.º do artigo 84.º do Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, salvo se com a sua alienação se tiver em vista proporcionar habitação a trabalhadores.

3. As referidas instituições, quando instaladas em edifício próprio, gozam da regalia de despedir no fim do prazo do arrendamento qualquer dos seus inquilinos, se necessitarem da parte por eles ocupada para as suas instalações ou serviços.

Base XII

Haverá três espécies de caixas sindicais de previdência:

a) Caixas de previdência e abono de família, destinadas à protecção dos beneficiários e seus familiares na doença e na maternidade e à concessão de abono de família;

b) Caixas de pensões, destinadas à protecção dos beneficiários ou seus familiares na invalidez, velhice e morte;

c) Caixas de seguros, destinadas à cobertura de riscos especiais sempre que não seja aconselhável a inclusão de tais eventualidades nos esquemas de outras caixas sindicais.

Base XIII

1. As caixas de previdência e abono de família serão organizadas em base regional, sem prejuízo da manutenção de caixas privativas de uma empresa ou grupo de empresas, ou de certo ramo de actividade económica, quando, mediante parecer do Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, se reconheça haver vantagens sociais em tal enquadramento.

2. O âmbito das caixas regionais de previdência e abono de família compreenderá as profissões exercidas pelos trabalhadores da sua área e o das caixas de actividade ou empresa compreenderá o pessoal normalmente ao serviço das empresas interessadas.

3. Os trabalhadores a quem seja aplicável o regime de abono de família e a quem não tenham sido tornados extensivos os demais benefícios das caixas de previdência serão inscritos, para efeito da concessão de abono de família, nas caixas regionais da área das empresas a que prestam serviço.

Base XIV

1. As caixas de previdência e abono de família constituirão uma federação nacional, destinada a coordenar a acção das instituições federadas e a efectuar a compensação financeira dos seguros que façam ou venham a fazer parte do seu esquema regulamentar.

2. Todas as prestações do esquema das mesmas caixas serão concedidas por uma só instituição a cada beneficiário e seus familiares.

3. Quando se mostre conveniente que alguma caixa, quer regional, quer de actividade ou de empresa, se incumba de conceder aquelas prestações aos beneficiários de outra caixa, serão celebrados entre as instituições interessadas os necessários acordos, sujeitos a homologação ministerial, sob proposta da federação referida no n.º 1.

4. A Federação de Caixas de Previdência e Abono de Família competirá a representação das mesmas caixas nos acordos a efectuar com os serviços de saúde e as instituições ou estabelecimentos de assistência social para a utilização recíproca de serviços ou instalações e assegurar a cooperação entre as instituições de previdência no âmbito da sua competência.

5. A Federação será criada por iniciativa do Ministério das Corporações e Previdência Social, sendo-lhe aplicável o disposto na base VII.

Base XV

1. A concessão de pensões aos beneficiários das caixas de previdência e abono de família incumbirá a uma instituição de âmbito nacional, que se denominará Caixa Nacional de Pensões.

2. A Caixa Nacional de Pensões assegurará um esquema de prestações comuns a todos os beneficiários das caixas de previdência e abono de família que nela devam ser inscritos, sem prejuízo do possível estabelecimento de esquemas superiores, com contabilidade própria, para os beneficiários de algumas daquelas caixas ou de certas categorias profissionais, mediante a correspondente contribuição complementar e depois de ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica.

Base XVI

1. Será assegurada a coordenação entre a Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e a Caixa Nacional de Pensões, com vista a estabelecer a conveniente articulação dos vários ramos do seguro social.

2. A Caixa Nacional de Pensões poderá utilizar os serviços das caixas de previdência e abono de família, quer para a verificação do direito dos beneficiários às prestações e para o pagamento destas, quer em todos os mais casos necessários ao bom funcionamento do sistema e à comodidade dos contribuintes e beneficiários.

3. As modalidades de acção social comuns à Caixa Nacional de Pensões e às caixas de previdência e abono de família e outras que pelo Ministro das Corporações e Previdência Social lhes venham a ser atribuídas incumbirão a uma instituição especialmente destinada a esta finalidade e que se denominará Instituto de Obras Sociais, sendo-lhe aplicável o disposto na base VII.

BASE XVII

1. As caixas sindicais de previdência terão, além dos fundos disponíveis correspondentes aos seus objectivos estatutários, um fundo de reserva destinado, nas caixas de previdência e abono de família, a garantir a instituição contra qualquer emergência imprevista e, nas caixas de pensões, a assegurar a cobertura actuarial dos seus compromissos.

2. As caixas de previdência e abono de família terão ainda um fundo de assistência, constituído mediante receitas independentes das contribuições ordinárias e que se destinará a permitir a prestação de socorros extraordinários aos beneficiários e familiares.

3. As caixas de pensões elaborarão balanços actuariais pelo menos de cinco em cinco anos.

BASE XVIII

1. Os valores das caixas sindicais de previdência só poderão ser representados em dinheiro ou aplicados em:

a) Títulos do Estado ou por ele garantidos;

b) Acções ou obrigações de empresas ou entidades que o Conselho Económico julgue oferecerem a necessária segurança e revestirem interesse essencial para a economia da Nação;

c) Imóveis para instalação ou rendimento;

d) Investimentos de carácter social, pela construção de habitações económicas e pela concessão de empréstimos aos beneficiários e às respectivas empresas, bem como às Casas do Povo e às Casas dos Pescadores, para atender às necessidades de habitação dos trabalhadores e suas famílias.

2. Poderão ser autorizadas outras formas de aplicação dos fundos de assistência, consentâneas com os seus objectivos.

3. O limite máximo dos valores globalmente aplicados, nos termos das alíneas *b*) a *d*) do n.º 1, será de 50 por cento do total, podendo autorizar-se que, para a fixação do montante a aplicar em investimentos de carácter social, se considerem os valores prováveis a acumular no período máximo de cinco anos.

4. As aplicações previstas nesta base e a alienação dos imóveis e títulos das caixas dependem de autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social.

BASE XIX

1. A gerência das caixas sindicais de previdência e sua federação competirá a direcções, assistidas de conselhos gerais, sendo os presidentes e, quando os haja, os vice-presidentes nomeados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

2. Serão em número igual os vogais dos mesmos corpos directivos representantes dos beneficiários e das entidades patronais, incumbindo a sua designação aos respectivos organismos corporativos de entre os associados inscritos na instituição. No caso da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Famíla os vogais serão designados pelas caixas federadas com idêntica composição paritária.

3. Nas caixas privativas do pessoal de uma empresa ou grupo de empresas caberá a estas a designação directa dos seus representantes.

4. Os membros das direcções e dos conselhos gerais são civil e criminalmente responsáveis pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

BASE XX

1. A falta de cumprimento das obrigações impostas pelos estatutos das caixas sindicais de previdência às entidades patronais constitui transgressão punível com multa de 100$ a 3000$, salvo se estiver prevista na lei sanção mais grave.

2. A partir da data em que tenham expirado os prazos estabelecidos para o pagamento das contribuições serão estas acrescidas de juro de mora, a cargo das entidades responsáveis, nos termos determinados pelo Governo, revertendo a importância do juro para as caixas a que as contribuições forem devidas.

3. A falta de pagamento de contribuições, quando imputável às entidades patronais, não prejudica o direito às prestações por parte dos beneficiários, desde que estes tenham o tempo de inscrição regulamentar e a instituição possua elementos comprovativos da prestação de trabalho durante o período a que respeita aquela falta.

4. O julgamento das transgressões referidas no n.º 1 é da competência dos tribunais do trabalho e as multas correspondentes reverterão para o fundo de assistência da caixa interessada.

CAPITULO IV

Das caixas de reforma ou de previdência

BASE XXI

As caixas de reforma ou de previdência destinam-se a proteger os beneficiários e os seus familiares na invalidez, na velhice e por morte.

BASE XXII

1. As caixas de reforma ou de previdência terão, além da reserva matemática, destinada a assegurar a cobertura actuarial dos seus compromissos, um fundo de garantia para prevenir emergências imprevistas.

2. Podem ainda as mesmas caixas ter um fundo de assistência, nos termos do n.º 2 da base XVII.

3. Promover-se-á a conveniente coordenação entre as caixas de reforma ou de previdência e a Caixa Nacional de Pensões, para o efeito da manutenção dos direitos de beneficiários que, por mudança das condições de exercício das suas profissões ou actividades, devam passar de uma para outra categoria de instituições.

BASE XXIII

1. A gerência das caixas de reforma ou de previdência será confiada a uma direcção assistida de um conselho geral, cujos membros serão designados pelos beneficiários ou pelos organismos corporativos que os representem.

2. Nas caixas de reforma ou de previdência para classes representativas de interesses espirituais poderão os competentes superiores hierárquicos designar os presidentes daqueles corpos directivos.

BASE XXIV

1. É aplicável às caixas de reforma ou de previdência o disposto nas bases VII, X, XI e XVIII, na alínea *b*) da base VI e nos n.ºs 5 da base V, 3 e 5 da base VIII e 3 da base XVII.

2. As receitas normais das caixas de reforma ou de previdência serão constituídas por contribuições dos beneficiários, sancionadas ou estabelecidas pelo Governo.

3. A dívida de contribuições às caixas de reforma ou de previdência prescreve pelo lapso de cinco anos, a contar do último dia do prazo para o seu pagamento.

4. Extingue-se pelo lapso de um ano o direito de reclamar a reposição de contribuições indevidamente pagas.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

BASE XXV

1. Depende de autorização do Governo a constituição e funcionamento de quaisquer sociedades, associações, caixas, fundos ou instituições que se comprometam, mediante pagamento regular ou irregular de quantias fixas ou variáveis, a conceder benefícios pecuniários ou de outra natureza, no caso de se verificarem factos contingentes relativos à vida ou saúde dos interessados, à sua situação profissional ou aos seus encargos familiares.

2. Os directores, gerentes ou administradores das instituições constituídas ou em funcionamento sem a autorização exigida no número anterior incorrem na pena de multa até 5000$, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei. As instituições referidas nesta base, quando não seja possível regularizá-las de acordo com a presente lei, serão dissolvidas.

BASE XXVI

As prestações devidas aos beneficiários ou sócios das instituições de previdência social e seus familiares não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas, mas prescrevem a favor das respectivas instituições pelo lapso de um ano, a contar do vencimento ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.

BASE XXVII

1. As instituições da 1.ª e 2.ª categoria cooperarão entre si na organização da assistência médico-social aos trabalhadores e na protecção às suas famílias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da base VIII.

2. Entre umas e outras instituições serão celebrados os convenientes acordos para utilização recíproca dos serviços em tudo que interesse às suas finalidades.

BASE XXVIII

1. As instituições de previdência da 1.ª, 2.ª e 3.ª categoria estão subordinadas ao Ministério das Corporações e Previdência Social e sujeitas à sua fiscalização dele recebendo as instruções e directivas convenientes ao seu aperfeiçoamento e consolidação.

2. As mesmas instituições são obrigadas a prestar àquele Ministério os elementos estatísticos ou informações por ele requisitados.

BASE XXIX

1. As caixas sindicais de previdência só se dissolvem por fusão com outras. As caixas de reforma ou de previdência podem dissolver-se por fusão com outras ou por simples liquidação, conforme for determinado pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, ouvidos os interessados e o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica.

2. Em caso de liquidação de instituições da 2.ª e 3.ª categoria serão os seus haveres, pagas as dívidas ou consignada a quantia necessária para o seu pagamento, divididos entre os beneficiários ou sócios, na proporção das reservas matemáticas, com ressalva do disposto nos números seguintes.

3. Se as reservas matemáticas não forem pràticamente determináveis, os haveres da instituição serão partilhados pelos beneficiários ou sócios na proporção das contribuições ou quotas por eles pagas, ou, se estas forem desconhecidas, em quinhões iguais.

4. Não se encontrando beneficiários, sócios ou pensionistas com direito à partilha, serão aqueles haveres aplicados, ouvido o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, a favor de outras instituições de previdência, conforme se mostrar socialmente mais vantajoso.

BASE XXX

A designação dos vogais das direcções e conselhos gerais das caixas sindicais de previdência e da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, bem como a dos membros dos corpos directivos das caixas de reforma ou de previdência, estão sujeitas a homologação do Ministro das Corporações e Previdência Social.

BASE XXXI

1. Nas caixas sindicais de previdência do pessoal das empresas concessionárias de serviços públicos a integração das pensões constitui encargo inerente à exploração desses serviços.

2. As caixas de previdência do pessoal dos caminhos de ferro serão reguladas por diploma especial.

BASE XXXII

1. Fica revogada a Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935.

2. As caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência e suas federações, actualmente constituídas, continuam a reger-se pela legislação complementar da Lei n.º 1884 em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma.

BASE XXXIII

O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei, competindo ao Ministro das Corporações e Previdência Social determinar as convenientes alterações dos estatutos e regulamentos das caixas sindicais e de reforma ou de previdência e suas federações, actualmente constituídas, bem como as condições e oportunidade de integração das instituições existentes no sistema do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 3 de Maio findo, o artigo 13.º do Decreto n.º 44 323, expedido pelo Ministério do Ultramar, determino que se proceda à rectificação daquela disposição legal, que é assim redigida:

> Art. 13.º É extensiva ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, a referência constante do artigo 2.º do Decreto n.º 44 185, de 10 de Fevereiro de 1962.

Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1962. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar.*

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 44 358, publicado pelo Ministério das Finanças no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 22 de Maio findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê:

Ministério das Obras Públicas

. . . . . .

Artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea *j*) «Outros edifícios públicos».

deve ler-se:

Ministério das Obras Públicas

. . . . . .

Artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea *j'*) «Outros edifícios públicos».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 6 de Junho de 1962. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 19 240

Ouvida a Comissão Permanente para a Elaboração e Revisão dos Preços dos Medicamentos e visto o disposto no alvará de 5 de Novembro de 1808, no artigo 43.º do Decreto com força de lei de 3 de Dezembro de 1868, no artigo 10.º do Decreto n.º 17 636, de 19 de Novembro de 1929, e no n.º 26 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É aprovado, para servir de directório aos farmacêuticos e para fiscalização e polícia das farmácias, o Regimento Geral dos Preços dos Medicamentos e Manipulações, que faz parte da presente portaria.

2.º O regimento geral deverá ser observado nas condições e pela forma prescritas na legislação em vigor.

3.º Os exemplares do regimento geral serão autenticados com o selo da Direcção-Geral de Saúde e assinados pelo director dos serviços técnicos do exercício de farmácia e comprovação de medicamentos, que também rubricará ou chancelará as suas páginas.

Ministério da Saúde e Assistência, 18 de Junho de 1962. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Disposições gerais

1.º O preço de venda ao público dos medicamentos é calculado:

a) Pelos preços das substâncias empregadas, segundo as tabelas deste regimento;
b) Pelos honorários farmacêuticos constantes da respectiva tabela das manipulações.

2.º Os preços deste regimento geral serão aplicados exacta e escrupulosamente, salvo quando forem autorizadas alterações, por proposta da respectiva comissão.

3.º O preço das quantidades intermédias às que se acharem fixadas neste regimento será calculado adicionando ao preço da unidade imediatamente inferior o da quantidade restante das primeiras cinco décimas partes da unidade imediatamente superior, avaliado em relação ao preço desta; o das segundas cinco décimas, em relação à diferença entre o preço daquelas e o da referida unidade superior.

4.º O preço das quantidades maiores do que as que se acham fixadas será feito em relação ao preço indicado para a maior unidade, sem mais qualquer redução.

5.º Os preços das quantidades menores do que as que se acham fixadas serão o da menor quantidade indicada.

6.º O preço dos medicamentos nas ilhas adjacentes será o indicado neste regimento, aumentado de 10 por cento.

7.º As instituições de assistência ou de previdência devidamente legalizadas beneficiarão, a favor dos seus cofres, do desconto de 20 por cento na importância dos medicamentos inscritos neste preçário que lhes forem fornecidos.

8.º Os preços dos preparos e compostos que não se acharem fixados calcular-se-ão adicionando, aos preços dos *simples*, os da preparação ou composição que estes sofrerem, segundo a respectiva tabela, devendo para este fim ser considerados como *simples* os preparos que já se encontram indicados neste regimento. Quando haja mais de uma manipulação, cobrar-se-á ùnicamente a que tiver preço mais elevado.

9.º Os preços dos produtos cuja marca comercial seja especificada serão regulados pela tabela respectiva anexa a este regimento.

10.º Os preços dos medicamentos que não se acharem regulados neste regimento serão os mesmos que tiverem no mercado, multiplicados pelos factores seguintes, consoante as unidades em que forem empregados ou dispensados:

a) A quilogramas, 1,3;
b) A hectogramas, 1,6;
c) A decagramas, 1,9;
d) A gramas, 2,2;
e) A decigramas, 2,5;
f) A centigramas, 2,8.

11.º Nos honorários constantes da respectiva tabela estão compreendidas todas as manipulações ou operações preliminares para se obter uma forma farmacêutica determinada, como pílulas, papéis, etc.

12.º Outros preços regimentais e os honorários das manipulações não são aplicáveis aos fornecimentos por grosso, isto é, fora das preparações e outras condições de receituário clínico.

13.º Em todas as receitas aviadas será aposto o carimbo da farmácia, o número de ordem do seu registo no respectivo livro copiador, o preço de cada fórmula e a data da sua execução.

14.º É igualmente obrigatória a inscrição, em cada rótulo, do mesmo número de ordem e preço legal, sendo expressamente proibido o uso de cifra convencional.

15.º É obrigatória a existência nas farmácias dos medicamentos marcados neste regimento com o sinal (*).

Ministério da Saúde e Assistência, 18 de Junho de 1962. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

TABELA DOS HONORÁRIOS DAS MANIPULAÇÕES

	Valor em escudos
Ampolas esterilizadas de 1 a 20 centímetros cúbicos:	
Até seis	10$00
Por cada uma a mais	$50
Bolos:	
Até seis	3$00
Por cada um a mais	$20
Caixas (divisão incluída):	
Até seis	2$00
Por cada uma a mais	$50
Cápsulas (Le Huby):	
Até três	3$00
Por cada uma a mais	$50
Cataplasmas:	
Até 500 gramas	2$50
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$30
Cozimentos:	
Até 250 gramas	4$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$50
Electuários:	
Até 250 gramas	2$50
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$50
Emulsões:	
Até 100 gramas	5$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	1$50
Espécies:	
Até 250 gramas	3$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$50
Esterilizações, cada uma	8$00
Geleias:	
Até 100 gramas	5$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	2$00
Glicerados:	
Até 50 gramas	3$00
Por cada 25 gramas a mais ou fracção	$50
Hóstias:	
Até três	2$00
De mais de três até seis	4$00
Por cada uma a mais	$50

	Valor em escudos
Infusos:	
Até 250 gramas	3$50
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$50
Julepos:	
Até 100 gramas	4$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	1$00
Looques:	
Até 100 gramas	5$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	1$50
Macerados:	
Até 250 gramas	3$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$40
Misturas:	
Até 100 gramas	3$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$50
Óvulos:	
Até seis	5$00
Por cada um a mais	$50
Papéis:	
Até três	2$00
Por cada um a mais	$30
Pastas:	
Até 50 gramas	3$00
Por cada 25 gramas a mais ou fracção	$50
Pastilhas (comprimidos ou não):	
Até seis	2$00
Por cada uma a mais	$20
Pílulas:	
Até seis	4$00
Por cada uma a mais	$50
Com revestimento de qualquer induto:	
Até seis	5$00
Por cada uma a mais	$50
Poções:	
Até 100 gramas	3$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$50
Pomadas:	
Até 50 gramas	3$00
Por cada 25 gramas a mais ou fracção	$50

	Valor em escudos
Pós compostos:	
Até 50 gramas	2$50
Por cada 25 gramas a mais ou fracção	$50
Solutos:	
Até 100 gramas	3$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$50
Supositórios:	
Até seis	5$00
Por cada um a mais	$50
Suspensões:	
Até 100 gramas	3$00
Por cada 100 gramas a mais ou fracção	$50

Durante as horas extraordinárias de serviço obrigatório os honorários são acrescidos de 50 por cento.

Serviço nocturno, desde as 0 horas às 9, por cada chamada, além do custo total dos medicamentos, mais 5$.

TABELA DOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
A						
Açafrão (*)	–	–	–	4$00	$60	–
—— em pó	–	–	40$00	6$00	1$00	–
Acetanilida (*)	–	–	4$00	$50	–	–
Acetato de amónio, líquido	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de chumbo (*)	–	5$00	1$00	–	–	-
—— de chumbo, líquido (*)	–	3$00	1$00	–	–	–
—— de potássio (*)	–	–	2$00	$50	–	–
—— de sódio	–	–	2$00	$50	–	–
—— de tálio	–	–	–	8$00	1$00	–
—— de urânio	–	–	–	6$00	1$00	–
Acetilotanino (*)	–	–	10$00	1$50	–	–
Acetona	–	6$00	$80	–	–	–
Acetopirina	–	–	10$00	1$20	–	–
Ácido acético aquoso	–	5$00	1$00	–	–	–
—— acético glacial (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
—— acetilossalicílico (*)	–	–	3$00	$50	–	–
—— agárico	–	–	–	–	4$50	1$00
—— arsenioso (*)	–	–	2$00	1$00	–	–
—— ascórbico (*)	–	–	–	2$50	$50	–
—— azótico (*)	–	–	1$50	–	–	–
—— benzóico (*)	–	–	2$00	$50	–	–
—— bórico (*)	14$00	2$50	$50	–	–	–
—— bórico, em pó	–	2$50	$50	–	–	–
—— canfórico	–	–	13$00	2$00	–	–
—— carbólico (*)	–	–	2$50	$50	–	–
—— carbólico, líquido	–	–	2$50	$50	–	–
—— cítrico (*)	–	10$00	1$50	$50	–	–
—— clorídrico (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
—— crisofânico	–	–	50$00	7$00	1$00	–
—— crómico	–	–	10$00	2$00	–	–
—— esteárico	–	15$00	3$00	$50	–	–
—— fénico (*)	–	10$00	2$00	$50	–	–
—— fénico, líquido	–	10$00	2$00	$50	–	–
—— fórmico	–	–	2$00	$50	–	–
—— fosfórico	–	16$00	2$00	–	–	–
—— fosfórico, medicinal	–	10$00	2$00	–	–	–
—— gálhico	–	–	5$00	1$00	–	–
—— ginocárdico	–	–	15$00	2$00	–	–
—— glutânico	400$00	50$00	6$00	1$00	–	–
—— láctico (*)	–	15$00	2$50	$50	–	–
—— nicotínico	–	–	–	2$00	$50	–
—— nucleínico	–	–	40$00	5$00	$80	–
—— pícrico (*)	–	–	5$00	$80	–	–
—— pirogálhico	–	–	12$00	1$50	–	–
—— salicílico (*)	–	10$00	1$50	$50	–	–
—— sulfúrico (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
—— sulfúrico, alcoolizado	–	–	1$00	–	–	–
—— tânico (*)	–	25$00	4$00	$60	–	–
—— tartárico (*)	–	12$00	1$50	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Ácido tímico (*)	–	–	12$00	1$50	–	–
—— tricloracético	–	–	8$00	1$20	–	–
Aconitina	–	–	–	–	–	4$00
Acónito, em pó	–	–	–	1$00	–	–
Acriflavina	–	–	–	9$00	1$50	–
Açúcar cândi, em pó	–	8$00	1$20	–	–	–
—— cristalino (*)	–	2$00	$50	–	–	–
—— de leite (*)	–	6$00	1$00	–	–	–
Adalina (*Vide* Carbromal).						
Adonidina	–	–	–	–	12$00	2$00
Adonis vernalis	–	8$00	1$00	$50	–	–
Ágar-ágar	–	–	7$00	1$20	–	–
—— em pó	–	–	8$00	1$50	–	–
Agaricina	–	–	–	–	4$50	1$00
Água de alcatrão	10$00	2$00	$50	–	–	–
—— de alface	18$00	2$20	$50	–	–	–
—— de alfazema	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— de Alibour	10$00	2$00	$50	–	–	–
—— de Alibour, forte (*)	15$00	2$50	–	–	–	–
—— de aluminosa benzoinada	15$00	2$50	–	–	–	–
—— de amêndoas amargas	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— amónio canforada	7$00	2$00	–	–	–	–
—— de anis	25$00	3$50	$80	–	–	–
—— bórica	6$00	1$00	–	–	–	–
—— de Botot (*Vide* Tintura de anis estrelado composta).						
—— de cal	6$00	2$50	–	–	–	–
—— de camomila	25$00	3$50	$80	–	–	–
—— de canela	35$00	4$50	1$00	–	–	–
—— canforada	6$00	2$50	–	–	–	–
—— cloroformada	5$00	2$00	–	–	–	–
—— de Colónia	100$00	12$00	1$50	–	–	–
—— comum	$50	–	–	–	–	–
—— destilada (*)	2$00	$50	–	–	–	–
—— essência de canela	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— de essência de hortelã-pimenta	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— fénica	6$00	1$50	–	–	–	–
—— de flores de laranjeira (*)	22$00	3$00	$70	–	–	–
—— de funcho	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— de gomos de pinheiro (*)	15$00	2$00	$50	–	–	–
—— de *hamamelia virginica*	30$00	4$00	$80	–	–	–
—— de hortelã	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— de hortelã-pimenta	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— de Javel	10$00	3$00	$80	–	–	–
—— de Labarraque (*)	10$00	3$00	$80	–	–	–
—— de louro-cerejo (*)	45$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de macela	25$00	3$50	$80	–	–	–
—— de melissa (*)	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— mentolada	7$00	2$50	–	–	–	–
—— oxigenada (*)	13$00	1$50	$50	–	–	–
—— de Rábel	–	–	1$00	–	–	–
—— de rosas	30$00	4$00	$90	–	–	–
—— de sabugueiro	20$00	2$50	$60	–	–	–
—— sedativa	7$00	2$00	–	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Água de sublimado	5$00	1$00	–	–	–	–
—— sulfocarbonada	5$00	1$00	–	–	–	–
—— de terebintina	16$00	2$00	$50	–	–	–
—— de tília (*)	25$00	3$50	$80	–	–	–
—— de valeriana	20$00	2$50	$60	–	–	–
Aguardente alemã (*)	–	15$00	2$00	–	–	–
Aguarrás (*)	–	2$00	$50	–	–	–
Agurina	–	–	–	2$00	$50	–
Airol (*Vide* Oxi-iodogalhato de bismuto).						
Albargina	–	–	–	5$00	1$00	–
Alcaçuz (*)	–	4$50	$70	–	–	–
—— em pó	–	8$00	1$00	–	–	–
Alcaravia	–	18$00	2$00	–	–	–
Alcatira, em pó (*)	–	12$00	1$50	–	–	–
Alcatrão (*)	15$00	3$00	$50	–	–	–
—— mineral (*)	15$00	3$00	$50	–	–	–
Álcool a 95° (*)	19$00	2$10	$50	–	–	–
—— a 90°	18$00	2$00	$50	–	–	–
—— a 85°	17$00	1$90	$50	–	–	–
—— a 70°	16$00	1$80	$50	–	–	–
—— a 65°	15$00	1$70	$50	–	–	–
—— absoluto	–	8$00	1$00	–	–	–
—— bórico	20$00	3$00	1$50	–	–	–
—— canforado	–	6$00	1$00	–	–	–
—— metílico	–	12$00	1$50	–	–	–
Alcoolatos (*Vide* Espíritos).						
Alcoolatura de acónito	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de beladona	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de casca de limão	–	–	2$00	$50	–	–
—— de cocleária	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de dedaleira	–	–	3$00	–	–	–
—— de meimendro	–	–	2$00	–	–	–
—— de pulsatila	–	–	2$00	–	–	–
Alecrim	10$00	2$50	$50	–	–	–
Alfavaca de cobra	–	5$00	1$00	–	–	–
Alfazema	–	7$00	1$00	–	–	–
Algodão iodado (*)	–	–	2$00	$50	–	–
Aloés, em pó (*)	–	9$00	1$50	–	–	–
Aloína	–	–	–	2$00	–	–
Alteia (cortada) (*)	–	5$00	$70	–	–	–
—— em pó (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
Alucol	–	–	6$00	1$00	–	–
Alúmen (*)	10$00	1$50	$50	–	–	–
—— anidro	45$00	6$00	$80	–	–	–
—— calcinado	45$00	6$00	$80	–	–	–
—— em pó	13$00	2$00	$50	–	–	–
Alumnol	–	–	8$00	1$00	–	–
Amêndoas doces, privadas de episperma	–	15$00	2$00	–	–	–
Amida do ácido nicotínico	–	–	–	2$00	$50	–
Amido (*)	20$00	2$50	$80	–	–	–
—— de arroz	30$00	3$50	1$00	–	–	–
—— de batata	25$00	3$00	1$00	–	–	–
—— de mandioca	25$00	3$00	1$00	–	–	–
—— de trigo (*)	20$00	2$50	$80	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Amidofebrina	–	–	12$00	1$50	–	–
Amieiro negro	–	13$00	1$60	–	–	–
Amilocaína (*)	–	–	–	8$00	1$00	–
Amónia (*)	–	5$00	1$00	–	–	–
Analgesina (*)	–	–	7$00	1$00	–	–
Anestesina (*Vide* Benzocaína).						
Anis	–	5$00	1$00	–	–	–
—— estrelado (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
—— estrelado, em pó	–	16$00	2$00	–	–	–
Antifebrina (*Vide* Acetanilida).						
Antipirina (*Vide* Fenazona) (*).						
Antrarobina	–	–	90$00	10$00	–	–
Antrasol	–	–	25$00	3$00	$50	–
Apiol	–	–	–	2$50	$50	–
Argirol (*Vide* Vitelinato de prata) (*).						
Aristol (*Vide* Ditimol bi-iodado).						
Aristoquina (*Vide* carbonato de quinina).						
Arrenal	–	–	6$00	$80	–	–
Arrobe de amoras	–	8$00	1$20	–	–	–
Arruda	–	2$00	$50	–	–	–
—— em pó	–	3$00	$80	–	–	–
Arseniato de estricnina (*)	–	–	–	–	2$00	–
—— de ferro	–	–	–	–	2$00	–
—— de sódio (*)	–	–	–	–	2$00	–
Artemísia, em pó	–	–	1$00	–	–	–
Artemisina	–	–	–	–	4$00	1$00
Aspirina (*Vide* Ácido acetilossalicílico) (*).						
Assafétida, em pó	–	–	3$00	$50	–	–
Atofan (*Vide* Cinchofena).						
Avenca	–	7$00	1$00	–		–
Azeite esterelizado	–	10$00	1$50	–	–	–
—— neutro (*)	–	6$00	1$00	–	–	–
Azotato de aconitina	–	–	–	–	25$00	3$00
—— de estricnina	–	–	–	–	2$00	–
—— de pilocarpina	–	–	–	20$00	3$00	1$00
—— de potássio (*)	–	2$50	$50	–	–	–
—— de prata, cristalizado (*)	–	–	20$00	2$50	1$00	–
—— de prata, fundido	–	–	20$00	2$50	–	–
—— de urânio	–	–	–	12$00	2$50	–
Azotito de amilo	–	–	15$00	2$00	–	–
—— de sódio	–	–	2$50	$50	–	–
Azul de metileno (*)	–	60$00	8$00	1$50	–	–
B						
Badiana (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
—— em pó	–	16$00	2$00	–	–	–
Bálsamo de Arceu	–	12$00	1$50	–	–	–
—— católico	–	15$00	2$50	–	–	–
—— do Comendador	–	15$00	2$50	–	–	–
—— de copaíba	–	–	5$00	1$00	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Bálsamo de Fioravanti (*)	–	12$00	2$00	–	–	–
—— de Meca	–	–	9$00	1$20	–	–
—— peruviano (*)	–	40$00	5$00	1$00	–	–
—— de Tolu (*)	–	–	10$00	1$50	–	–
—— tranquilo	–	12$00	2$00	–	–	–
Banha benzoinada	–	8$00	1$50	–	–	–
—— preparada	–	7$00	1$00	–	–	–
Barbas de milho	–	3$00	1$00	–	–	–
Barbital (*)	–	–	15$00	2$00	$50	–
—— sódico	–	–	15$00	2$00	$50	–
Beladona, em pó (*)	–	–	–	1$00	–	–
Benjoim, em pó (*)	–	–	3$00	1$00	–	–
Benzina	–	6$00	1$00	–	–	–
Benzoato de amónio	–	–	4$00	$50	–	–
—— de benzilo	–	–	4$00	1$00	–	–
—— de bismuto	–	–	8$00	1$00	–	–
—— de cafeína	–	–	–	3$00	$50	–
—— de lítio	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de mercúrio	–	–	–	1$50	–	–
—— de sódio (*)	–	–	2$00	$50	–	–
Benzocaína	–	–	–	1$50	–	–
Benzonaftol (*)	–	–	4$00	$50	–	–
Betol	–	–	10$00	1$20	–	–
Bicarbonato de potássio	–	–	1$00	$50	–	–
—— de sódio (*)	15$00	2$00	$60	–	–	–
Bicloreto de mercúrio (*)	–	–	5$00	1$00	–	–
Bi-iodeto de mercúrio (*)	–	–	–	1$50	–	–
Bissulfato de quinina	–	–	20$00	2$20	$50	–
Bissulfito de sódio	–	7$00	1$00	–	–	–
—— de sódio, anidro	–	7$00	1$00	–	–	–
Bitartarato de potássio	–	7$00	1$00	–	–	–
Bitiol (*)	–	–	4$00	1$00	–	–
Boldo	–	10$00	1$50	–	–	–
Borato de sódio, em pó (*)	–	1$00	$30	–	–	–
Bórax, em pó (*)	–	1$00	$30	–	–	–
Boricina	–	5$00	$70	–	–	–
Borotartarato de potássio	–	25$00	3$00	$50	–	–
Borragem	–	5$00	$70	–	–	–
Brometo de amónio (*)	–	–	3$00	$50	–	–
—— de arecolina	–	–	–	–	4$00	2$00
—— de cálcio	–	–	3$50	$50	–	–
—— de cânfora (*)	–	–	–	2$00	$50	–
—— de estrôncio	–	–	3$50	$50	–	–
—— de hiosciamina	–	–	–	–	6$00	2$00
—— de hioscina	–	–	–	–	20$00	2$50
—— de homatropina	–	–	–	20$00	3$00	1$50
—— de lítio	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de potássio (*)	–	–	2$00	$50	–	–
—— de quinina (*)	–	–	–	2$50	$50	–
—— de sódio (*)	–	–	2$00	$50	–	–
Bromídia	–	10$00	1$50	–	–	–
Bromofórmio	–	–	8$00	1$50	–	–
Brucina	–	–	–	–	2$00	–
Butetanol	–	–	50$00	7$00	1$00	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
C						
Cacodilato de ferro	–	–	–	4$00	$80	–
—— de guaiacol	–	–	–	4$00	1$00	–
—— de sódio	–	–	–	2$50	–	–
Cacto, em pó	–	–	2$00	$50	–	–
Cafeína (*)	–	–	10$00	1$50	–	–
Calomelanos por vapor (*)	–	–	7$00	1$50	–	–
Calumba, em pó	–	–	1$00	–	–	–
Camala, em pó	–	–	3$00	$50	–	–
Camomila (capítulos)	–	12$00	2$00	–	–	–
—— (capítulos), em pó	–	20$00	3$50	–	–	–
Canela, em pó	–	–	2$00	$50	–	–
Cânfora (*)	–	18$00	2$50	$50	–	–
—— em pó	–	25$00	3$00	1$00	–	–
Canforato de piramido	–	–	–	3$00	$50	–
Canfossulfonato de sódio	–	–	10$00	2$00	$50	–
Cantaridas em pó	–	–	6$00	1$00	–	–
Caparrosa branca (*)	–	–	1$00	–	–	–
Capilária	–	7$00	1$00	–	–	–
Carbonato de amónio (*)	–	–	2$00	$50	–	–
—— de bismuto (*)	–	50$00	6$00	$80	–	–
—— de cálcio (*)	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de chumbo	–	3$00	$50	–	–	–
—— de creosoto	–	–	10$00	1$50	–	–
—— de ferro	–	–	1$00	$50	–	–
—— de guaiacol	–	–	10$00	1$50	–	–
—— de lítio	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de magnésio (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
—— de manganésio	–	–	3$00	$50	–	–
—— de potássio	–	8$00	1$00	–	–	–
—— de quinina	–	–	–	6$50	1$00	–
—— de sódio (*)	30$00	4$00	$50	–	–	–
—— de sódio, anidro	–	5$00	$60	–	–	–
Carbromal	–	–	–	2$50	1$00	–
Carmim	–	–	–	2$50	$50	–
Carvalho (casca)	10$00	2$00	$50	–	–	–
Carvão activado	–	–	2$00	$50	–	–
—— animal	–	6$00	1$00	–	–	–
—— vegetal (*)	–	5$00	1$00	–	–	–
Cáscara sagrada, em pó	–	–	3$00	$80	–	–
Cascarilha	–	–	3$00	$50	–	–
Caseína	–	–	6$00	1$00	–	–
Castóreo, em pó	–	–	–	7$00	1$00	–
Caulino	–	6$00	1$00	–	–	–
Cera amarela	–	9$00	1$20	–	–	–
—— branca (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
Cerote de espermacete	–	10$00	1$20	–	–	–
—— simples	–	10$00	1$20	–	–	–
Cerveja preta	20$00	3$00	–	–	–	–
Cetiol	–	15$00	2$00	$50	–	–
Cetossalol	–	–	10$00	1$20	$50	–
Chimosol (*Vide* Sulfato de Ortoxiquinomoleína).						
Choleval	–	–	–	10$00	1$50	–
Cianeto de mercúrio (*)	–	–	–	1$50	–	–
Cignolina	–	–	100$00	12$00	1$50	–
Cila, em pó (*)	–	–	–	$50	–	–
Cinábrio	–	–	7$00	1$00	–	–
Cinchofena	–	–	–	1$50	$50	–
Cinoglossa, em pó	–	–	1$50	$50	–	–
Citrato de cafeína	–	–	–	3$00	$50	–
—— de fenetidina	–	–	10$00	2$00	$50	–
—— de ferro, amoniacal (*)	–	–	3$00	$50	–	–
—— de lítio	–	–	10$00	1$20	$50	–
—— de magnésio, açucarado	–	8$00	1$20	–	–	–
Citrato de potássio	–	–	2$50	$50	–	–
—— de sódio (*)	–	–	2$50	$50	–	–
Citrofena (*Vide* Citrato de fenetidina).						
Citroformina	–	–	6$00	$80	–	–
Cloramina	–	–	4$00	1$00	–	–
Clorato de potássio (*)	–	4$00	$70	–	–	–
—— de potássio, em pó	–	4$00	$70	–	–	–
—— de sódio	–	15$00	2$00	–	–	–
Cloreto de amónio (*)	–	–	1$50	$50	–	–
—— de aneurina	–	–	–	15$00	2$50	$50
—— de cálcio (*)	–	15$00	2$00	$50	–	–
—— de cálcio, seco (*)	–	18$00	2$50	$70	–	–
—— de cocaína (*)	–	–	–	35$00	5$00	1$50
—— de cotarnina	–	–	–	10$00	1$50	–
—— de di-hidro-oxicodeinona	–	–	–	–	8$00	2$00
—— de efedrina	–	–	22$00	2$50	$50	–
—— de emetina	–	–	–	–	16$00	2$00
—— de escopolamina	–	–	–	–	35$00	5$00
—— de eucaína	–	–	–	30$00	5$00	–
—— de euftalmina	–	–	–	–	18$00	3$00
—— de fenocola	–	–	–	4$00	1$00	–
—— de heroína	–	–	–	–	3$50	1$00
—— de hidrastina	–	–	–	–	12$00	2$00
—— de hioscina	–	–	–	–	35$00	5$00
—— de histamina	–	–	–	–	10$00	1$50
—— de ioimbina	–	–	–	–	3$00	1$00
—— de lítio	–	–	10$00	1$20	$50	–
—— de magnésio	–	10$00	1$50	$50	–	–
—— de mercúrio (*)	–	–	7$00	1$20	–	–
—— de morfina (*)	–	–	–	–	3$00	1$00
—— de optoquina	–	–	–	–	5$00	1$00
—— de ouro	–	–	–	–	20$00	3$00
—— de papaverina (*)	–	–	–	12$00	2$00	1$00
—— de pilocarpina	–	–	–	18$00	2$50	1$00
—— de potássio	–	8$00	1$00	–	–	–
—— de quinina (*)	–	–	22$00	2$50	$50	–
—— de quinina e ureia	–	–	–	3$50	1$00	–
—— de sódio (*)	–	6$00	1$00	–	–	–
—— de tiamina	–	–	–	15$00	2$50	$50
—— de zinco (*)	–	15$00	2$00	$50	–	–
Cloretona	–	–	–	1$50	–	–
Cloridratos (*Vide* Cloretos).						

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Cloridrossulfato de quinina	–	–	30$00	4$00	1$00	–
Clorofórmio (*)	–	15$00	2$00	–	–	–
Coca (folhas)	–	–	4$00	1$00	–	–
—— (folhas), em pó	–	–	–	1$20	–	–
Cocaína	–	–	–	40$00	5$00	1$00
Codeína (*)	–	–	–	–	3$00	1$00
Cola granulada	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— em pó	–	–	1$00	$50	–	–
Colargol (*Vide* Prata coloidal).						
Colódio (*)	–	15$00	2$00	–	–	–
Coltar	15$00	3$00	$50	–	–	–
—— saponinado	–	20$00	2$50	$50	–	–
Condurango	–	15$00	2$00	$50	–	–
—— em pó	–	–	3$00	$50	–	–
Conserva de rosas	–	–	2$00	–	–	–
Cousso, em pó	–	–	8$00	1$00	–	–
Cravagem de centeio, em pó	–	–	5$00	1$00	–	–
Cré preparado (*)	–	5$00	1$00	–	–	–
Cremor de tártaro	–	7$00	1$00	–	–	–
—— de tártaro solúvel	–	25$00	3$00	$50	–	–
—— de tártaro solúvel, em pó	–	25$00	3$00	$50	–	–
Creolina (*Vide* Cresil).						
Creosotal (*Vide* Carbonato de creosoto).						
Creosoto (*)	–	–	5$00	1$00	–	–
Cresil (*)	15$00	2$00	$50	–	–	–
Cresolsaponato	–	4$00	1$00	–	–	–
Criogenina (*Vide* Fenilossemicarbazida).						
Crisarobina	–	–	50$00	7$00	1$00	–
Cristal violeta	–	–	–	6$00	1$00	–
Cúbebas, em pó	–	–	2$50	$50	–	–
Cumarina	–	–	–	1$50	$50	–
D						
Dedaleira, em pó (*)	–	–	15$00	2$00	–	–
Dermatol (*Vide* Subgalhato de bismuto).						
Diabelha	–	3$00	$50	–	–	–
Diadermina	–	12$00	1$50	–	–	–
Diástase	–	–	8$00	1$00	–	–
Dietilobarbiturato de amidopirina	–	–	–	2$50	$50	–
Di-iodofórmio	–	–	–	6$00	1$00	–
Dionina (*Vide* Etomorfina).						
Ditimol bi-iodado	–	–	20$00	2$50	$50	–
Diuretina (*Vide* Salicilato de sódio e de teobromina).						
Dormideiras	–	6$00	1$00	–	–	–
Duotal (*Vide* Carbonato de geraiacol).						
E						
Ectogan (*Vide* Peróxido de zinco).						
Electuário de sene	–	40$00	5$00	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Elixir de ácido nucleínico, composto	–	10$00	1$50	–	–	–
—— calmante de Lebas	–	15$00	2$50	–	–	–
—— de Garus	–	8$00	1$20	–	–	–
—— paregórico (*)	–	–	6$00	1$00	–	–
Emplastro de cantáridas	–	40$00	5$00	–	–	–
—— de chumbo	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de cicuta	–	25$00	3$00	–	–	–
—— comum	–	15$00	2$00	–	–	–
—— confortativo	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de diaquilão gomado	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de diaquilão de Hebra	–	15$00	2$00	–	–	–
—— mercurial	–	30$00	4$00	–	–	–
—— vesicatório	–	40$00	5$00	$50	–	–
Emulsão de alcatrão mineral	–	15$00	2$00	$50	–	–
Enula-Campana, em pó	–	20$00	3$00	$50	–	–
Enxofre coloidal	–	–	10$00	1$20	$50	–
—— lavado (*)	–	4$00	$50	–	–	–
—— octaédrico	–	–	7$00	1$00	–	–
—— precipitado (*)	–	8$00	1$50	–	–	–
—— sublimado (*)	–	1$00	$50	–	–	–
Eosina	–	–	–	6$00	1$00	–
Epicarina	–	–	–	8$00	1$00	–
Ergotino (*)	–	–	35$00	4$00	1$00	–
Erva-cidreira	–	6$00	1$00	–	–	–
Escamónea, em pó	–	–	–	1$00	–	–
Eserina	–	–	–	–	15$00	3$00
Espécies carminativas	–	15$00	2$50	–	–	–
—— peitorais	–	15$00	2$50	–	–	–
Espermacete	–	8$00	1$00	–	–	–
Espírito de alecrim	70$00	9$00	1$20	–	–	–
—— de alfazema	70$00	9$00	1$20	–	–	–
—— amoniacal aromático	–	12$00	1$50	–	–	–
—— aromático	100$00	12$00	1$50	–	–	–
—— de cocleária, composto	–	12$00	2$00	–	–	–
—— de hortelã-pimenta	70$00	9$00	1$20	–	–	–
—— de melissa, composto	–	13$00	2$00	–	–	–
—— de Mindererus	–	5$00	1$00	–	–	–
Essência de alecrim	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de alfazema	–	–	15$00	2$00	–	–
—— de anis (*)	–	–	12$00	1$50	–	–
—— de badiana	–	–	8$00	1$20	–	–
—— de bergamota	–	–	20$00	2$50	1$00	–
—— de cajepute	–	–	–	1$50	–	–
—— de canela	–	–	–	3$00	1$00	–
—— de casca de laranja	–	–	20$00	2$50	1$00	–
—— de cravinho	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de eucalipto	–	–	8$00	1$00	–	–
—— de flores de laranjeira (*)	–	–	–	–	4$00	–
—— de gerânio	–	–	–	2$50	1$00	–
—— de hortelã-pimenta (*)	–	–	15$00	2$50	–	–
—— de limão	–	–	–	1$50	–	–
—— de melissa	–	–	–	2$50	–	–
—— de Niauli (*)	–	–	6$00	1$00	–	–
—— de pinheiro silvestre	–	–	–	1$50	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Essência de quenopódio (*)	–	–	16$00	2$00	–	–
—— de rosas (natural)	–	–	–	–	10$00	1$50
—— de rosas (sintética)	–	–	–	6$00	1$00	–
—— de sândalo	–	–	–	3$50	1$00	–
—— de terebintina (*)	60$00	8$00	1$00	–	–	–
—— de terebintina, do comércio	–	2$00	$50	–	–	–
—— de tomilho	–	–	–	2$50	1$00	–
—— de violetas	–	–	–	2$50	1$00	–
—— de Winter-Green	–	–	–	3$00	1$00	–
Estanho, em pó	–	–	5$00	1$00	–	–
Estearato de magnésio	–	12$00	2$00	$50	–	–
—— de zinco	–	12$00	2$00	$50	–	–
Estiletes de milho	–	3$00	1$00	–	–	–
Estipticina (*Vide* Cloreto de cotarnina).						
Estoraque, líquido	–	–	5$00	1$00	–	–
Estovaína (*Vide* Amilocaína).						
Estramónio	–	3$00	1$00	–	–	–
Estricnina	–	–	–	–	2$00	–
Éter (*)	–	8$00	1$00	–	–	–
—— alcoolizado	–	–	1$50	–	–	–
—— de petróleo	–	20$00	3$00	1$00	–	–
Etilocarbonato de quinina (*)	–	–	35$00	4$50	1$00	–
Etomorfina (*)	–	–	–	–	3$50	1$00
Eucalipto	–	2$00	$50	–	–	–
Eucaliptol	–	–	6$00	1$00	–	–
Eucodal (*Vide* Cloridrado de di-hidro-oxicodeinona).						
Euforbio, em pó	–	–	4$00	$70	–	–
Eugenol	–	–	15$00	2$00	–	–
Euquinina (*Vide* Etilocarbonato de quinina).						
Evonimina	–	–	–	4$00	2$00	–
Exalgina	–	–	–	2$00	$50	–
Extracto de acónito	–	–	–	–	1$00	–
—— de *adonis vernalis*	–	–	10$00	1$50	–	–
—— de alcaçuz	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de alface	–	–	5$00	1$00	–	–
—— de algodoeiro, fluido	–	25$00	3$00	$50	–	–
—— de amieiro-negro, fluido	–	40$00	5$00	$80	–	–
—— de beladona (*)	–	–	–	2$00	1$00	–
—— de boldo	–	–	–	2$00	1$00	–
—— de boldo, fluido	–	–	3$00	$50	–	–
—— de calumba	–	–	–	2$00	1$00	–
—— de cânhamo indiano	–	–	–	14$00	1$60	–
—— de casca de panamá, fluido	–	15$00	2$00	$50	–	–
—— de cáscara-sagrada	–	–	–	3$00	$50	–
—— de cáscara-sagrada, fluido	–	–	2$50	$50	–	–
—— de castanhas-da-índia, fluido	–	–	3$50	1$00	–	–
—— catártico	–	–	–	1$50	$50	–
—— de cicuta (*)	–	–	–	1$00	–	–
—— de cila	–	–	6$00	1$00	–	–
—— de cimífuga racemosa, fluido	–	–	3$50	1$00	–	–
—— de coca, fluido	–	–	8$00	1$50	–	–
—— de cola	–	–	8$00	1$20	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Extracto de cola, fluido (*)	–	15$00	2$00	$50	–	–
—— de condurango, fluido (*)	–	–	3$00	$80	–	–
—— de *crataegus oxiacantha*, fluido (*)	–	–	3$00	$80	–	–
—— de espinheiro alvar, fluido	–	–	3$00	$80	–	–
—— de estrofanto, fluido	–	–	5$00	1$20	–	–
—— de euforbio, fluido	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de fel de boi	–	–	15$00	2$00	–	–
—— de feno grego	–	–	10$00	1$50	–	–
—— de feno grego, fluido	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de feto-macho (*)	–	–	–	2$00	1$00	–
—— de galega	–	–	12$00	2$00	1$00	–
—— de genciana	–	–	10$00	1$50	–	–
—— de gossípio, fluido	–	25$00	3$00	$50	–	–
—— de guaiaco	–	–	12$00	1$50	1$00	–
—— de hamamélia	–	–	12$00	1$50	–	–
—— de hamamélia, fluido (*)	–	–	3$00	$50	–	–
—— de hidraste	–	–	–	10$00	1$50	–
—— de hidraste, fluido (*)	–	–	25$00	3$00	–	–
—— de ipecacuanha	–	–	–	9$00	1$50	–
—— de ipecacuanha, fluido	–	–	9$00	1$50	–	–
—— de losna	–	–	5$00	1$50	–	–
—— de meimendro	–	–	12$00	1$50	–	–
—— de noz-vómica	–	–	–	2$50	1$00	–
—— de ópio (*)	–	–	100$00	12$00	2$50	–
—— de passiflora incarnata, fluido	–	–	3$00	$50	–	–
—— de piscídia-eritrina	–	–	–	2$00	1$00	–
—— de piscídia-eritrina, fluido	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de polígala	–	–	–	3$00	$50	–
—— de polígala, fluido	–	–	3$50	1$00	–	–
—— de quássia	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de quina (*)	–	–	12$00	1$50	–	–
—— de quina, fluido (*)	–	–	3$00	$50	–	–
—— de ratânia	–	–	10$00	1$50	–	–
—— de *rhamnus frangula*, fluido	–	40$00	5$00	$80	–	–
—— de ruibarbo	–	–	–	1$50	–	–
—— de ruibarbo, fluido	–	–	3$50	$50	–	–
—— de salsaparrilha	–	–	8$00	1$50	–	–
—— de sinécio, fluido	–	–	3$00	$50	–	–
—— tebaico (*)	–	–	–	–	2$50	–
—— de valeriana (*)	–	–	15$00	2$00	1$00	–
—— de valeriana, fluido	–	–	3$00	$50	–	–
—— de viburno, fluido (*)	–	–	3$50	$50	–	–
—— de visco	–	–	–	2$00	1$00	–
F						
Farinha de linhaça (*)	13$50	1$60	$30	–	–	–
Fava-de-santo-inácio, em pó	–	–	–	$50	–	–
Féculas (*Vide* Amidos).						
Fel-da-terra	–	5$00	1$00	–	–	–
Fenacetina (*Vide* Paracetofenetidina).						
Fenazona (*)	–	–	7$00	1$00	–	–
Fenilossemicarbazida	–	–	10$00	1$50	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Fenobarbital (*)	–	–	10$00	1$50	–	–
—— sódico	–	–	–	2$50	$60	–
Fenol (*)	–	–	2$50	$50	–	–
—— líquido	–	–	2$50	$50	–	–
Fenolftaleína (*)	–	–	4$00	1$00	–	–
Fenossalil	–	20$00	2$50	$50	–	–
Fermento de cerveja	–	12$00	1$50	$50	–	–
Ferricianeto de potássio	–	–	2$50	1$00	–	–
Ferrocianeto de potássio	–	–	2$50	1$00	–	–
Ferropirina	–	–	20$00	2$50	–	–
Ferro reduzido pelo hidrogénio	–	–	4$00	1$00	–	–
Feto-macho, em pó	–	–	1$50	$50	–	–
Fígado de enxofre	–	10$00	1$50	–	–	–
Figueira-do-inferno	–	3$00	1$00	–	–	–
Fitina (*Vide* inositoexafosfato de cálcio e de magnésio).						
Fluoreto de cálcio	–	–	3$00	$50	–	–
—— de sódio	–	–	3$00	$50	–	–
Formalina (*)	–	4$00	1$50	–	–	–
Formiato de cálcio	–	–	2$50	$50	–	–
—— de potássio	–	–	3$00	$50	–	–
—— de sódio	–	–	3$00	$50	–	–
Formol (*)	–	4$00	1$50	–	–	–
—— em pó (*Vide* Paraformaldeído).						
Fosfato de amónio	–	–	3$00	$50	–	–
—— de amónio magnesiano	–	–	3$00	$50	–	–
—— bicálcico	–	–	2$00	$50	–	–
—— de cálcio (*)	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de codeína (*)	–	–	–	20$00	2$50	–
—— de ferro	–	–	3$00	$50	–	–
—— de guaiacol	–	–	12$00	1$50	–	–
—— de magnésio	–	–	2$00	$50	–	–
—— monocálcico	–	–	2$50	1$00	–	–
—— de potássio	–	–	2$50	$50	–	–
—— de sódio (*)	–	8$00	1$00	–	–	–
—— de sódio, anidro (*)	–	8$00	1$00	–	–	–
—— tricálcico (*)	50$00	6$00	1$00	–	–	–
Fosforeto de zinco	–	–	–	1$50	–	–
Fragária, folhas	–	5$00	1$00	–	–	–
Fucsina	–	–	–	7$00	1$00	–
Fumária	–	5$00	1$00	–	–	–
Funcho (mericarpos)	–	8$00	1$50	–	–	–
—— (mericarpos), em pó	–	12$00	2$00	–	–	–

G

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Gardenal (*Vide* Fenobarbital).						
Gelatina (*)	–	–	3$00	1$00	–	–
Genciana	–	8$00	1$00	–	–	–
—— em pó	–	10$00	2$00	$50	–	–
Gengibre, em pó	–	–	2$00	$50	–	–
Glicerado de amido	–	12$00	2$00	–	–	–
Glicéreo de azul de metileno, a 3 por cento	–	15$00	2$50	–	–	–
Glicéreo de fenol	–	10$00	2$00	–	–	–
Glicerina (*)	–	7$00	1$20	–	–	–
—— fenicada (*Vide* glicéreo de fenol)						
—— solidificada	80$00	10$00	2$00	–	–	–
Glicerofosfato de cálcio (*)	–	–	4$00	$60	–	–
—— de cálcio, granulado	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de ferro	–	–	8$00	1$00	–	–
—— de magnésio	–	70$00	8$00	1$00	–	–
—— de potássio	–	–	6$00	$80	–	–
—— de sódio	–	–	6$00	$80	–	–
Glicose (*)	–	8$00	1$00	–	–	–
Gluconato de cálcio	–	–	3$00	$50	–	–
Goma adragante, em pó (*)	–	12$00	1$50	–	–	–
—— amoníaca, em pó	–	–	3$00	$50	–	–
—— -arábica, em pó (*)	–	6$00	1$00	–	–	–
Gomenol. (*Vide* Essência de Niauli).						
Gotas amargas de Baumé (*)	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de Grindle	–	–	3$00	$50	–	–
—— negras inglesas	–	–	3$00	$50	–	–
Grama	–	3$00	1$00	–	–	–
Guaiacol (*)	–	–	8$00	1$00	–	–
Guaraná, em pó	–	–	4$00	$50	–	–

H

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Heliotropina	–	–	–	3$00	1$00	–
Helmitol (*Vide* Citroformina).						
Hemoglobina	–	–	4$00	1$00	–	–
Hera-terrestre	–	5$00	1$00	–	–	–
Hermofenil	–	–	–	3$00	$80	–
Hexametilenatetramina (*)	–	–	4$00	$50	–	–
Hidrato de cloral (*)	–	–	4$00	$50	–	–
Hidroquinona	–	–	4$00	$80	–	–
Hiosciamina	–	–	–	–	8$00	2$00
Hipofisina, em pó	–	–	–	10$00	1$50	–
Hipofosfito de cálcio	–	–	5$00	1$00	–	–
—— de sódio	–	–	5$00	1$00	–	–
Hipossulfito de magnésio	–	–	6$00	1$00	–	–
—— de sódio (*)	–	10$00	2$00	$50	–	–
Hissopo	–	8$00	1$50	–	–	–
Hopogan (*Vide* Peróxido de magnésio).						
Hortelã-pimenta	–	10$00	1$50	–	–	–

I

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Ictiol (*Vide* Bitiol).						
Incenso, em pó	–	–	4$00	1$00	–	–
Inositoexafosfato de cálcio e de magnésio	–	–	6$00	1$00	–	–
Iodalose (*Vide* Peptona iodada).						
Iodeto de amónio	–	–	20$00	2$50	–	–
—— de arsénio	–	–	–	5$00	1$00	–
—— de cafeína	–	–	–	5$50	1$00	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Iodeto de cálcio	–	–	20$00	2$50	–	–
—— de chumbo (*)	–	–	–	2$00	$50	–
—— de enxofre	–	–	–	2$50	$50	–
—— de estrôncio	–	–	20$00	2$50	–	–
—— de lítio	–	–	20$00	2$50	–	–
—— de mercúrio (*)	–	–	–	1$50	–	–
—— mercuroso (*)	–	–	–	2$00	1$00	–
—— de potássio (*)	–	–	5$00	1$00	–	–
—— de sódio (*)	–	–	6$00	1$20	–	–
Iodo (*)	–	–	6$00	1$20	–	–
Iodocloroxiquinoleína	–	–	10$00	1$20	$50	–
Iodofórmio	–	–	12$00	1$50	–	–
Iodol	–	–	–	8$00	1$00	–
Ipecacuanha, raiz, em pó (*)	–	–	14$00	2$00	–	–
Iris florentino, em pó	–	7$00	1$00	–	–	–
J						
Jalapa, em pó (*)	–	–	2$00	$50	–	–
L						
Lactato de cálcio	–	–	2$00	$50	–	–
—— de estrôncio	–	–	4$00	$60	–	–
—— de etoxidiaminoacridina	–	–	–	10$00	1$50	–
—— de ferro	–	–	3$00	$50	–	–
—— de magnésio	–	–	3$00	$50	–	–
—— de mercúrio	–	–	–	1$50	–	–
Lactofosfato de cálcio, cristalizado	–	–	3$00	$50	–	–
Lactose (*)	–	6$00	1$00	–	–	–
Lanete	–	15$00	2$00	–	–	–
Lanolina (*) (*Vide* Suarda).						
Laranjeira, flores	–	7$00	1$00	–	–	–
—— folhas	–	2$50	$50	–	–	–
Láudano de Rousseau	–	–	10$00	2$00	–	–
—— líquido de Sydenham (*)	–	–	10$00	2$00	–	–
Lecitina	–	–	30$00	4$00	1$00	–
Levedura de cerveja	60$00	8$00	1$00	–	–	–
Licetol (*Vide* Tartarato de dimetilopiperazidina).						
Licignol	–	–	20$00	2$50	$50	–
Licopódio (*)	–	–	6$00	1$00	–	–
Licor de alcatrão	40$00	5$00	1$00	–	–	–
—— amoniacal anisado	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de Boudin	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de Donavan Ferrari	–	30$00	4$00	1$00	–	–
—— de Fowler	–	–	4$00	1$00	–	–
—— de Hoffmann	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de Pearson	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de Squire	–	–	8$00	1$50	–	–
—— de Van-Swieten	–	3$00	–	–	–	–
—— de Villate	25$00	3$50	–	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Linhaça, em pó (*)	12$00	1$50	$50	–	–	–
—— (sementes seleccionadas)	20$00	2$50	$50	–	–	–
Linimento de espermacete	–	12$00	2$00	–	–	–
—— de óleo calcário	50$00	9$00	1$50	–	–	–
—— de sabão com ópio (*)	–	50$00	7$50	–	–	–
—— sedativo de Ricord	–	10$00	1$50	–	–	–
Lírio florentino, em pó	–	7$00	1$00	–	–	–
Lisol (*Vide* Cresolsaponato).						
Listrina	–	8$00	1$00	–	–	–
Losna	–	3$00	$50	–	–	–
Lúcia-lima	–	5$00	$80	–	–	–
Luminal (*Vide* Fenobarbital).						
—— sódico (*Vide* Fenobarbital sódico).						
Lúpulo	–	8$00	1$00	–	–	–
M						
Macela (capítulos)	–	6$00	1$00	–	–	–
—— (capítulos), em pó	–	7$00	1$50	$50	–	–
Magnésia calcinada (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
—— hidratada	–	15$00	2$00	$50	–	–
Maltina	–	–	8$00	1$00	–	–
Malva, flores	–	4$00	$80	–	–	–
—— folhas	25$00	3$00	$80	–	–	–
Malvaísco branco (cortado)	–	5$00	$70	–	–	–
Maná, em lágrimas	–	25$00	3$00	$50	–	–
Manita	–	50$00	7$00	1$00	–	–
Manteiga de cacau (*)	–	15$00	2$00	–	–	–
Maretina	–	–	–	7$00	1$00	–
Mel	–	5$00	1$00	–	–	–
—— rosado (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
Melissa	–	6$00	1$00	–	–	–
Melito de rosas (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
Mentol (*)	–	–	20$00	2$50	$50	–
Mercuranina (*)	–	–	15$00	2$00	$50	–
Mercúrio doce	–	–	8$00	1$00	–	–
Mercurocromo (*Vide* Mercuranina).						
Mesotano	–	–	15$00	2$00	–	–
Metavanadato de sódio	–	–	–	–	1$00	–
Metilossulfonal	–	–	10$00	1$50	$50	–
Microcidina	–	–	8$00	1$00	–	–
Mirra, em pó	–	12$00	2$00	$50	–	–
Morangueiro, folhas	–	5$00	1$00	–	–	–
Mostarda, em pó (*)	–	4$00	$60	–	–	–
Multanina	–	–	20$00	2$50	1$00	–
Murta, em pó	–	3$00	$60	–	–	–
Musgo branco	–	7$00	1$00	–	–	–
—— islândico	–	7$00	1$00	–	–	–
N						
Naftalão	–	–	10$00	1$50	–	–
Naftol β	–	–	3$00	$50	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Naftolato de bismuto	–	–	10$00	1$50	–	–
Nipagina	–	–	12$00	1$50	–	–
Nitratos (*Vide* Azotatos).						
Nitro (*)	15$00	2$50	$50	–	–	–
Nizina	–	–	25$00	3$50	$50	–
Nogueira, folhas	–	2$00	$50	–	–	–
Novifórmio	–	–	–	6$00	1$00	–
Novocaína (*Vide* Procaína).						
Noz de cola, em pó	–	–	1$00	$50	–	–
—— moscada, em pó	–	–	2$00	$80	–	–
—— vómica, em pó (*)	–	–	3$00	1$00	–	–
Nucleína	–	–	–	4$00	1$00	–
Nucleinato de sódio	–	–	–	4$00	1$00	–
O						
Óleo de amêndoas (*)	–	20$00	2$50	–	–	–
—— de amendoim	–	4$00	$80	–	–	–
—— de aroeira	–	12$00	1$50	–	–	–
—— de bacalhau (*)	25$00	3$00	$50	–	–	–
—— de bacalhau, ferruginoso	50$00	6$00	–	–	–	–
—— de bacalhau, fosforado	50$00	6$00	–	–	–	–
—— de beladona	–	14$00	2$00	–	–	–
—— de bétula	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de cacau (*)	–	12$00	1$50	–	–	–
—— de cade (*)	–	–	4$00	1$00	–	–
—— de camomila	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de camomila, canforado	–	10$00	1$50	–	–	–
—— canforado	–	10$00	1$50	–	–	–
—— castor (*Vide* Óleo de rícino). (*)						
—— de chaulmoogra	–	25$00	3$00	$50	–	–
—— de copaíba	–	–	5$00	1$00	–	–
—— de croton	–	–	–	1$00	–	–
—— gomenolado a 5 por cento	–	20$00	2$50	–	–	–
—— gomenolado a 10 por cento	–	25$00	3$00	–	–	–
—— de linhaça	–	4$00	1$00	–	–	–
—— de mamona (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
—— de meimendro	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de nicociana	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de rícino (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
—— de trigo	–	15$00	2$00	–	–	–
Ópio, em pó (*)	–	–	–	5$00	1$00	–
Optoquina	–	–	–	40$00	7$00	1$20
Orégão	–	3$00	$50	–	–	–
Ortofórmio	–	–	50$00	6$00	1$00	–
Ovarina	–	–	20$00	3$00	–	–
Oxalato de cério	–	–	6$00	1$00	–	–
Oxicianeto de mercúrio (*)	–	–	9$00	1$50	–	–
Oxicloreto de bismuto	–	–	–	1$50	–	–
Óxido branco de antimónio	–	–	–	1$00	–	–
—— de chumbo	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de estanho	–	–	8$00	1$00	–	–
—— de magnésio (*)	–	10$00	1$50	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Óxido de mercúrio, amarelo (*)	–	–	–	1$50	$50	–
—— de mercúrio, rubro (*)	–	–	–	1$50	$50	–
—— de zinco (*)	–	8$00	1$50	$50	–	–
Oxigénio (*), litro $50	–	–	–	–	–	–
Oxi-iodogalhato de bismuto	–	–	15$00	2$00	$50	–
Oximel de cila	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de cólquico	–	10$00	1$50	–	–	–
—— simples	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de verdete	–	12$00	2$00	–	–	–
P						
Pancreatina (*)	–	–	7$00	1$00	–	–
Pantocaína (*Vide* Butetanol).						
Pantopon (*Vide* Papaveretum).						
Papaína	–	–	20$00	3$00	$80	–
Papaveretum	–	–	–	22$00	3$50	1$00
Paracetofenetidina (*)	–	–	4$00	$50	–	–
Parafina líquida (*)	25$00	3$50	$80	–	–	–
Paraformaldeído	–	10$00	1$50	–	–	–
Parietária	–	5$00	1$00	–	–	–
Pasta de Lassar	–	10$00	1$50	–	–	–
Pedra divina	–	–	–	$50	–	–
—— infernal (*)	–	–	–	2$50	–	–
—— pomes, em pó fino	–	2$00	$50	–	–	–
Pepsina (*)	–	–	5$00	$80	–	–
—— ácida	–	–	4$00	$60	–	–
—— amilácea	–	–	4$00	$60	–	–
—— em palhetas	–	–	10$00	1$50	–	–
Peptona	–	–	5$00	1$00	–	–
—— iodada	–	20$00	4$00	–	–	–
Perborato de sódio (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
Percaína	–	–	–	30$00	5$00	1$00
Percloreto de ferro, líquido (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
Permanganato de potássio	–	–	2$00	$50	–	–
Peróxido de magnésio	–	32$00	4$00	$60	–	–
—— de zinco	–	–	5$00	$60	–	–
Perpétuas roxas	–	6$00	1$00	–	–	–
Persulfato de sódio	–	–	3$00	1$00	–	–
Pílulas balsâmicas (a massa)	–	–	7$00	1$00	–	–
—— de cinoglossa (a massa)	–	–	20$00	2$50	–	–
Piperazidina	–	–	22$00	3$00	1$00	–
Piperazina (*Vide* Piperazidina).						
Piramido (*Vide* Amidofebrina).						
Piridium	–	–	–	25$00	3$00	–
Pirogalhol	–	–	12$00	1$50	–	–
Pó de alcaçuz, composto	–	10$00	1$50	–	–	–
—— antiasmático	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de ipecacuanha, composto	–	–	15$00	2$00	–	–
—— de sene, composto	–	10$00	1$50	–	–	–
Poção de cola com arrenal	30$00	4$00	–	–	–	–
—— de Jaccoud	–	10$00	2$00	–	–	–
—— de Todd	–	6$00	1$00	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Podofilino (*)	–	–	–	2$50	1$00	–
Polígaba	–	–	5$00	1$00	–	–
Polissulfureto de potássio	–	10$00	1$50	–	–	–
Pomada de alcatrão	–	8$00	1$00	–	–	–
—— de Alibour	–	15$00	2$50	–	–	–
—— alvíssima	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de beladona	–	15$00	2$00	–	–	–
—— canforada	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de cicuta	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de enxofre	–	7$00	1$00	–	–	–
—— de enxofre e de sabão, composta	–	12$00	1$50	–	–	–
—— fénica	–	8$00	1$00	–	–	–
—— de hamamélia	–	–	3$50	1$00	–	–
—— de ictiol	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de manteiga de cacau	–	10$00	1$50	–	–	–
—— mercurial (*)	–	35$00	4$00	–	–	–
—— mercurial, fraca	–	–	1$00	–	–	–
—— de mercúrio doce	–	10$00	1$20	–	–	–
—— de Miliam	–	15$00	3$00	–	–	–
—— de óxido amarelo de mercúrio	–	–	3$50	–	–	–
—— de óxido rubro de mercúrio	–	10$00	1$20	–	–	–
—— de óxido de zinco	–	10$00	1$20	–	–	–
—— popúlea	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de pós de Joanes	–	10$00	1$20	–	–	–
—— de precipitado branco	–	10$00	1$20	–	–	–
—— de rivanol	–	20$00	4$00	–	–	–
—— de veratrina	–	–	3$00	–	–	–
—— de Viúva Farnier	–	–	5$00	1$00	–	–
—— de Wilkinson	–	12$00	1$50	–	–	–
Pós de Dower	–	–	15$00	2$00	–	–
Potassa sulfurada	–	10$00	1$50	–	–	–
Prata coloidal (*)	–	–	35$00	4$00	1$00	–
Precipitado amarelo (*)	–	–	–	1$50	$50	–
—— branco	–	–	8$00	1$00	–	–
—— rubro	–	–	–	1$50	$50	–
Procaína (*)	–	–	13$00	1$50	–	–
Prominal	–	–	–	8$00	1$00	–
Protargol (*Vide* Proteinato de prata).						
Proteinato de prata	–	–	12$00	2$00	–	–
Proto-iodeto de mercúrio (*)	–	–	–	2$00	1$00	–
Protoxalato de ferro	–	–	2$00	$50	–	–
Psílio (sementes)	70$00	10$00	1$50	–	–	–
Q						
Quássia	–	5$00	$80	–	–	–
—— em pó	–	–	2$00	$50	–	–
Quassina amorfa	–	–	–	25$00	4$00	1$00
—— cristalizada	–	–	–	–	16$00	4$00
Quermes mineral	–	25$00	3$50	1$00	–	–
Quina em pó	–	10$00	1$50	–	–	–
Quinôleína	–	–	12$00	1$50	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
R						
Ratânia	65$00	8$00	1$00	–	–	–
—— em pó	–	10$00	1$50	–	–	–
Resina de jalapa	–	–	7$50	1$50	–	–
Resorcina (*)	–	–	6$00	1$00	–	–
Rivanol (*Vide* Lactato de etoxidiaminoacridina).						
Romã (casca)	–	5$00	1$00	–	–	–
Romeira (casca da raiz), em pó	–	–	2$00	$50	–	–
Rosas rubras	–	7$00	1$00	–	–	–
Ruibarbo, em pó	–	–	3$00	$50	–	–
S						
Sabão medicinal, em pó	–	–	2$00	$50	–	–
—— mole	–	10$00	1$50	–	–	–
—— vegetal, em pó	–	–	2$00	$50	–	–
Sabina, em pó	–	–	1$00	–	–	–
Sabugueiro	–	6$00	1$00	–	–	–
—— em pó	–	7$00	1$50	–	–	–
Sacarina	–	–	20$00	2$50	–	–
Sacarose (*)	–	2$00	$50	–	–	–
Sais de frutos	–	–	1$00	–	–	–
Sal amargo (*)	–	4$00	$70	–	–	–
—— antiperiódico (*)	–	–	20$00	2$20	$50	–
—— de Berthollet	–	4$00	$70	–	–	–
—— de chumbo (*)	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de Epson (*)	–	4$00	$70	–	–	–
—— de Glauber (*)	–	4$00	$70	–	–	–
—— peruviano (*)	–	–	20$00	2$20	$50	–
—— de Seignette	–	15$00	2$00	$50	–	–
—— de Vichy (*)	15$00	2$00	$60	–	–	–
Salacetol (*Vide* Salicilato de acetol).						
Salepo, em pó	–	20$00	2$50	$50	–	–
Salicilato de acetol	–	–	15$00	2$00	$50	–
—— de bismuto (*)	–	–	6$00	$80	–	–
—— de chumbo	–	–	6$00	1$00	–	–
—— de eserina	–	–	–	–	15$00	2$00
—— de fenazona	–	–	8$00	1$00	–	–
—— de fenilo (*)	–	25$00	3$00	$50	–	–
—— de fisostigmina	–	–	–	–	15$00	2$00
—— de lítio	–	–	6$00	$80	–	–
—— de magnésio	–	–	4$00	$60	–	–
—— de metilo (*)	–	10$00	1$50	$50	–	–
—— de sódio (*)	–	15$00	2$50	$50	–	–
—— de sódio e de teobromina (*)	–	–	15$00	2$00	$50	–
Salipirina (*Vide* Salicilato de fenazona).						
Salofena (*Vide* Cetossalol).						
Salol (*Vide* Salicilato de fenilo).						
Salsaparrilha	–	8$00	1$00	–	–	–
Santónico, em pó	–	–	15$00	2$00	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Santonina (*)	–	–	–	–	4$00	1$00
Saponária	–	6$00	$80	–	–	–
Saponina	–	–	10$00	1$50	–	–
Seiva de pinheiro	16$00	2$00	$50	–	–	–
Sémen-contra, em pó	–	–	15$00	2$00	–	–
Sene	–	5$00	1$00	–	–	–
—— em pó	–	6$00	1$50	–	–	–
—— em folículos	–	6$00	1$50	–	–	–
Serpão	–	3$00	$50	–	–	–
Serpilho	–	3$00	$50	–	–	–
Sidonal	–	–	–	5$00	1$00	–
Silicato de cálcio	–	–	3$00	$50	–	–
—— de magnésio	–	–	2$00	$50	–	–
—— de potássio	–	–	4$00	$70	–	–
—— de potássio, líquido	–	8$00	1$00	–	–	–
—— de sódio	–	–	3$00	$50	–	–
—— de sódio, líquido	–	8$00	1$00	–	–	–
Solda, em pó	–	4$00	1$00	–	–	–
Soluto de acetato de alumínio	100$00	12$00	1$50	–	–	–
—— de acetato de amónio	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de acetatartarato de alumínio	100$00	12$00	1$50	–	–	–
—— de ácido bórico	6$00	1$00	–	–	–	–
—— de ácido pícrico	15$00	2$50	–	–	–	–
—— de adrenalina, a 1 por mil (*)	–	–	6$00	1$00	–	–
—— alcoólico de nitroglicerina (*)	–	–	10$00	1$50	–	–
—— de azul de metileno, a 5 por cento	–	5$00	1$50	–	–	–
—— de borato de sódio	6$00	1$00	–	–	–	–
—— de boricina, a 4 por cento	10$00	2$00	–	–	–	–
—— de clorato de potássio	6$00	1$00	–	–	–	–
—— de Dakin (*)	12$00	3$00	–	–	–	–
—— de digitalina, cristalizada (milesimal) (*)	–	–	25$00	3$00	–	–
—— de fenossalil, a 2 por cento	6$00	1$00	–	–	–	–
—— de Lugol	–	12$00	3$00	–	–	–
—— de mercuranina, a 2 por cento	35$00	7$00	1$50	–	–	–
—— de mercurocromo (*Vide* Soluto de mercuranina).						
—— de potassa sulfurada	35$00	5$00	–	–	–	–
—— de sublimado corrosivo	5$00	1$00	–	–	–	–
—— de trinitrina (*)	–	–	10$00	1$50	–	–
—— de valerato de amónio	–	15$00	2$00	–	–	–
Sosoiodalato de sódio	–	–	–	5$00	1$00	–
—— de zinco	–	–	–	6$00	1$00	–
Suarda (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
Subazotato de bismuto (*)	–	50$00	6$00	$80	–	–
Subgalhato de bismuto (*)	–	–	6$00	$80	–	–
Sublimado corrosivo (*)	–	–	5$00	1$00	–	–
Subnitrato de bismuto (*)	–	50$00	6$00	$80	–	–
Sulfadiazina (*)	–	–	25$00	3$00	$70	–
Sulfaguanidina (*)	–	–	15$00	2$00	$50	–
Sulfamerazina (*)	–	–	25$00	3$00	$70	–
Sulfanilamida (*)	–	25$00	3$00	$50	–	–
Sulfatiazol (*)	–	–	8$50	1$20	–	–
Sulfato de alumínio e de potássio	10$00	1$50	$50	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Sulfato de alumínio e de potássio, em pó	13$00	2$00	$60	–	–	–
—— de atropina (*)	–	–	–	–	5$00	2$00
—— de bário	40$00	5$00	$70	–	–	–
—— de cobre	–	–	1$00	–	–	–
—— de duboisina	–	–	–	–	15$00	2$00
—— de eserina	–	–	–	–	15$00	2$00
—— de esparteína (*)	–	–	–	5$00	1$50	–
—— de estricnina	–	–	–	–	2$00	–
—— de ferro	–	–	1$00	–	–	–
—— de fisostigmina	–	–	–	–	15$00	2$00
—— de magnésio (*)	20$00	4$00	$70	–	–	–
—— de magnésio, anidro	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de magnésio, em pó	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de mercúrio básico	–	–	–	1$50	–	–
—— de ortoxiquinoleína	–	–	15$00	2$00	$50	–
—— de potássio	–	–	1$00	–	–	–
—— de quinidina	–	–	–	5$00	1$00	–
—— de quinina (*)	–	–	20$00	2$20	$50	–
—— de sódio (*)	20$00	4$00	$70	–	–	–
—— de sódio, anidro	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de sódio, em pó	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de zinco (*)	–	–	1$00	–	–	–
Sulfito de sódio, anidro	–	6$00	1$00	–	–	–
Sulfofenato de zinco	–	–	5$00	$70	–	–
Sulfoguaiacolato de potássio	–	–	6$00	1$00	–	–
Sulfonal	–	–	20$00	2$50	–	–
Sulforricinato de sódio	–	–	1$50	–	–	–
Sulfureto de antimónio purificado	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de bário	–	12$00	2$00	$50	–	–
—— de carbónio	–	6$00	1$00	–	–	–
—— de potássio	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de potássio, líquido	35$00	5$00	–	–	–	–
—— de sódio	–	15$00	2$00	–	–	–
T						
Talco	7$00	1$00	$30	–	–	–
—— de Veneza	7$00	1$00	$30	–	–	–
Tanalbina (*Vide* Tanato de albumina).						
Tanato de albumina	–	–	6$00	1$00	–	–
—— de orexina	–	–	30$00	4$00	1$00	–
Tanigénio (*Vide* Acetilotanino).						
Tanino (*)	–	–	4$00	$60	–	–
Tanofórmio	–	–	12$00	1$50	–	–
Targesina	–	–	–	8$00	1$50	–
Tartarato ácido de potássio	–	7$00	1$00	–	–	–
—— boropotássico	–	25$00	3$00	$50	–	–
—— boropotássico, em pó	–	25$00	3$00	$50	–	–
—— de dimetilopiperazidina	–	–	–	7$00	1$00	–
—— de potássio e ferro	–	–	6$00	$80	–	–
—— de potássio e sódio	–	15$00	2$00	$50	–	–
Teobromina (*)	–	–	12$00	1$50	–	–
Terebintina de Veneza	–	6$00	1$00	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Terpina	–	–	2$00	$50	–	–
Terpinol	–	–	3$00	1$00	–	–
Terra silícica	–	5$00	1$00	–	–	–
Tetracloreto de carbónio	–	7$00	1$00	–	–	–
Tigenol	–	–	10$00	1$50	–	–
Tília	–	6$00	1$00	–	–	–
Timol (*)	–	–	12$00	1$50	–	–
Tintura de açafrão	–	–	–	1$50	–	–
—— de acónito (*)	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de alcatrão	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de aloés	–	10$00	2$00	–	–	–
—— de anis	–	–	2$00	$50	–	–
—— de anis estrelado	–	–	3$00	$60	–	–
—— de anis estrelado, composta	50$00	6$00	1$00	$50	–	–
—— de arnica	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de assafétida	–	20$00	2$50	–	–	–
—— de badiana	–	–	3$00	$60	–	–
—— de bálsamo de Tolu	–	–	2$50	$50	–	–
—— de baunilha	–	–	8$00	1$00	–	–
—— de beladona (*)	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de benjoim	–	20$00	2$50	–	–	–
—— de benjoim, composta	–	15$00	2$50	–	–	–
—— de boldo	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de cacto	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de calumba	–	–	2$50	1$00	–	–
—— de camala	–	–	2$50	1$00	–	–
—— de camomila	–	–	2$50	1$00	–	–
—— de canela	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de canela, composta	–	–	4$00	1$00	–	–
—— de cânfora	–	6$00	1$00	–	–	–
—— de cânfora, composta (*)	–	50$00	7$50	–	–	–
—— de cânhamo indiano	–	–	6$00	1$50	–	–
—— de cantáridas	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de cápsico	–	15$00	2$50	$60	–	–
—— de cardamomo	–	–	2$00	$50	–	–
—— de casca de laranja	–	–	2$00	$50	–	–
—— de casca de limão	–	–	2$00	$50	–	–
—— de casca de panamá	–	10$00	2$00	–	–	–
—— de castanhas-da-índia	–	–	2$00	$50	–	–
—— de castóreo	–	–	7$00	1$50	–	–
—— de cevadilha	–	8$00	1$00	–	–	–
—— de cila	–	–	2$50	1$00	–	–
—— de coca	–	–	4$00	1$00	–	–
—— de cochonilha	–	–	3$50	$50	–	–
—— de cocleária	–	–	2$50	$50	–	–
—— de cola	–	10$00	2$00	–	–	–
—— de cólquico	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de coltar saponinado	–	20$00	2$50	$50	–	–
—— de condurango (*)	–	–	3$00	$50	–	–
—— de *crataegus oxyacantha*	–	–	3$00	$50	–	–
—— de cravagem de centeio	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de dedaleira (*)	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de drosera	–	–	5$00	1$00	–	–
—— de erísino	–	–	2$50	$50	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Tintura de espinheiro alvar	–	–	3$00	$50	–	–
—— de estramónio	–	–	2$00	$50	–	–
—— de estrofanto (*)	–	–	4$00	1$00	–	–
—— de eucalipto	–	6$00	1$00	–	–	–
—— de eufórbio	–	–	3$00	$50	–	–
—— de fava-de-santo-inácio, composta (*).	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de funcho	–	–	2$00	$50	–	–
—— de gelsêmio	–	–	2$50	$50	–	–
—— de genciana	–	–	2$00	$50	–	–
—— de gengibre	–	–	2$50	$50	–	–
—— de grindélia	–	–	2$00	$50	–	–
—— de guáiaco	–	–	2$00	$50	–	–
—— de *hamamelia virginica*	–	–	2$00	$50	–	–
—— de *hidrastis canadensis*	–	–	6$00	1$00	–	–
—— de iodo (*)	–	10$00	1$50	$50	–	–
—— de iodo, recentemente preparada	–	–	2$50	–	–	–
—— de ipecacuanha	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de jaborandi	–	–	2$50	$50	–	–
—— de jalapa	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de jalapa, composta (*)	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de lobélia	–	–	2$50	$50	–	–
—— de malato de ferro	–	–	3$00	$50	–	–
—— de meimendro	–	–	3$00	$50	–	–
—— de mirra	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de mostarda	60$00	8$00	1$00	–	–	–
—— de noz de galha	–	–	2$00	$50	–	–
—— de noz-moscada	–	–	2$00	$50	–	–
—— de noz-vómica (*)	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de ópio	–	–	8$00	1$50	–	–
—— de ópio açafroada (*)	–	–	10$00	2$00	–	–
—— de passiflora incarnata	–	–	3$50	$50	–	–
—— de píretro	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de pirliteiro	–	–	3$00	$50	–	–
—— de piscídia-eritrina	–	–	2$50	$50	–	–
—— de polígala	–	–	3$00	$50	–	–
—— de pulsatila	–	–	2$50	$50	–	–
—— de quássia	–	–	2$00	$50	–	–
—— de quilaia	–	10$00	2$00	$50	–	–
—— de quina	–	10$00	2$00	$50	–	–
—— de quina, composta	–	15$00	2$50	–	–	–
—— de ratânia	–	10$00	2$00	$50	–	–
—— de romeira	–	–	2$00	$50	–	–
—— de ruibarbo	–	–	2$50	$50	–	–
—— de símulo	–	–	2$50	$50	–	–
—— de sulfato de quinina	–	15$00	2$00	–	–	–
—— de tebaica	–	–	8$00	1$50	–	–
—— de valeriana	–	15$00	2$00	$50	–	–
—— de valeriana, amoniacal	–	12$00	2$00	$50	–	–
—— de valeriana, etérea	–	–	3$00	1$00	–	–
—— de veratrina	–	35$00	5$00	–	–	–
—— de viburno	–	–	3$00	$50	–	–
—— de zimbro	–	10$00	2$00	–	–	–
Tiocol (*Vide* Sulfoguaiacolato de potássio)						

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Tiosinamina	–	–	30$00	4$00	1$00	–
Tiroidina	–	–	–	3$00	$50	–
Tomilho	–	3$00	$50	–	–	–
Tormentila, raiz, em pó	–	6$00	1$20	–	–	–
Traumaticina	–	30$00	4$00	1$00	–	–
Tribromofenato de bismuto	–	–	10$00	1$50	–	–
Tricloreto de bismuto	–	–	10$00	1$50	–	–
Trional (*Vide* Metilossulfonal).						
Tripaflavina	–	–	–	20$00	2$50	–
Tumenol-amónio	–	–	15$00	2$00	–	–
Tútia	–	–	1$50	$50	–	–
U						
Ulmarena	–	–	15$00	2$00	–	–
Unguento de alteia	–	10$00	1$50	–	–	–
—— amarelo	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de elémi	–	12$00	1$50	–	–	–
—— napolitano (*)	–	35$00	4$00	–	–	–
—— nervino	–	15$00	2$00	–	–	–
—— rosado, composto	–	10$00	1$20	–	–	–
—— santo	–	12$00	1$50	–	–	–
Untura forte	–	25$00	3$50	–	–	–
Ureia	–	–	2$00	$50	–	–
Uretano	–	–	8$00	1$00	–	–
Urgebão	–	5$00	$70	–	–	–
Urotropina (*Vide* Hexametilenatetramina).						
Uva-ursina	–	5$00	$70	–	–	–
V						
Valerato de amónio	–	–	–	2$00	$50	–
—— de cério	–	–	–	1$20	$50	–
—— de quinina	–	–	50$00	6$00	1$00	–
—— de zinco	–	–	–	1$50	$50	–
Valeriana	–	10$00	1$50	–	–	–
—— em pó	–	12$00	3$00	$50	–	–
Validol	–	–	–	4$00	1$00	–
Vanadato de sódio	–	–	–	–	1$00	–
Vanilina	–	–	–	1$50	$50	–
Vaselina (*)	20$00	3$00	$50	–	–	–
—— amarela	20$00	3$00	$50	–	–	–
—— bórica	30$00	7$00	1$00	–	–	–
—— filante (*)	20$00	3$00	$50	–	–	–
—— líquida (*)	20$00	3$00	$50	–	–	–
—— líquida, mentolada, a 1/30	–	10$00	1$50	–	–	–
—— puríssima (oftálmica)	–	8$00	1$20	–	–	–
Veramon (*Vide* Dietilobarbiturato de amidopirina).						
Veratrina	–	–	–	15$00	2$00	–
Verbena	–	5$00	$70	–	–	–
Verde brilhante	–	–	–	7$00	2$00	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Verde malaquite	–	–	–	6$00	2$00	–
Veronal (*Vide* Barbital).						
—— sódico (*Vide* Barbital sódico).						
Vinagre aromático (*)	20$00	3$00	1$00	–	–	–
—— de cila	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de cólquico	–	5$00	1$00	–	–	–
Vinho aromático	20$00	3$00	1$00	–	–	–
—— de calumba	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de canela, composto	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de carne	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de coca	55$00	7$00	1$00	–	–	–
—— de cola	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de cólquico	55$00	7$00	1$00	–	–	–
—— de dedaleira, composto (*)	–	6$00	1$50	–	–	–
—— de genciana	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de genciana, composto	55$00	7$00	1$00	–	–	–
—— de hemoglobina	55$00	7$00	1$00	–	–	–
—— iodotânico, fosfatado	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— da Madeira	45$00	5$50	1$00	–	–	–
—— de ópio, composto (*)	–	–	10$00	2$00	–	–
—— de peptona	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— do Porto (*)	45$00	5$50	1$00	–	–	–
—— de quássia	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de quina	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de quina, composto	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de quina, ferruginoso	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— quinado	50$00	6$00	1$00	–	–	–
—— de Trousseau (*)	–	6$00	1$50	–	–	–
Viofórmio (*Vide* Iodocloroxiquinoleína).						
Violeta de genciana	–	–	–	6$00	1$00	–
Violetas	–	15$00	2$00	$50	–	–
Vitelinato de prata (*)	–	–	–	2$00	–	–
X						
Xarope de alcatrão (*)	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de alteia (*)	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de amoras (*)	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de avenca (*)	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de balsâmico (*)	45$00	5$50	$70	–	–	–
—— de beladona (*)	–	5$00	$60	–	–	–
—— de benzoato de sódio (*)	50$00	6$00	$80	–	–	–
—— de bromofórmio	–	5$00	$60	–	–	–
—— de bromofórmio, composto	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de café (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
—— de canela	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de capilária (*)	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de casca de laranja (*)	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de casca de limão	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de chicória, composto (*)	–	5$00	1$00	–	–	–
—— das cinco raízes (*)	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de cloreto de morfina (*)	–	12$00	2$00	–	–	–
—— de codeína (*)	80$00	8$50	1$30	–	–	–

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Xarope comum (*)	25$00	3$00	$50	–	–	–
—— de Desessartz (*)	–	8$00	1$20	–	–	–
—— diacódio (*)	–	6$00	1$00	–	–	–
—— dionina (*)	–	8$50	1$30	–	–	–
—— de efedrina	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de éter (*)	–	5$00	1$00	–	–	–
—— de eucalipto	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de felândrio	40$00	5$00	$60	–	–	–
—— de felândrio, composto	50$00	7$00	1$00	–	–	–
—— de flor de laranjeira (*)	–	7$00	1$00	–	–	–
—— de fambroesas	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de genciana	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de Gibert	60$00	7$00	1$00	–	–	–
—— de gomos de pinheiro (*)	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de groselhas (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de hemoglobina	60$00	7$00	1$00	–	–	–
—— de heroína	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de hortelã-pimenta	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de iodeto de ferro (*)	50$00	6$00	$80	–	–	–
—— de iodotânico (*)	40$00	5$00	$60	–	–	–
—— de iodotânico, fosfatado (*)	50$00	6$00	$80	–	–	–
—— de ipecacuanha (*)	60$00	7$00	1$00	–	–	–
—— de ipecacuanha, composto (*)	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de lactofosfato de cálcio	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de lactucário (*)	80$00	9$50	1$30	–	–	–
—— de louro-cerejo	–	5$00	$60	–	–	–
—— de maná	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de marmelos (*)	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de morfina (*)	–	12$00	2$00	–	–	–
—— de ópio (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
—— de perpétuas roxas	–	4$00	$50	–	–	–
—— de polígala (*)	50$00	6$00	$80	–	–	–
—— de quina (*)	50$00	6$00	$80	–	–	–
—— de quina e ferro (*)	70$00	8$00	1$00	–	–	–
—— de quina, vinoso (*)	50$00	6$00	$80	–	–	–
—— de ratânia (*)	–	5$00	$60	–	–	–
—— de ruibarbo	–	4$00	$50	–	–	–
—— de ruibarbo, composto (*)	–	5$00	$60	–	–	–
—— de sabugueiro	–	4$00	$50	–	–	–
—— de salsaparrilha	–	8$00	1$20	–	–	–
—— de salsaparrilha, composto (*)	–	9$00	1$40	–	–	–
—— de seiva de pinheiro (*)	35$00	4$00	$50	–	–	–
—— de sénega (*)	50$00	6$00	$80	–	–	–
—— simples (*)	25$00	3$00	$50	–	–	–
—— de sulfoguaiacolato de potássio (*)	60$00	7$00	1$00	–	–	–
—— de sulfoguaiacolato de potássio, composto (*)	70$00	8$00	1$20	–	–	–
—— tebaico (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
—— terebintina (*)	40$00	5$00	$60	–	–	–
—— de tiocol (*Vide* Xarope de sulfoguaiacolato de potássio) (*).						
—— de tiocol, composto (*Vide* Xarope de sulfoguaiacolato de potássio, composto) (*).						

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Xarope de Tolu (*)	45$00	5$50	$70	–	–	–
—— de tomilho	40$00	5$00	$60	–	–	–
—— de violetas (*)	–	10$00	1$50	–	–	–
Xerofórmio (*Vide* Tribromofenato de bismuto).						
Xilol	–	9$00	1$50	–	–	–
Z						
Zimbro	–	4$00	$60	–	–	–
—— em pó	–	5$00	1$00	–	–	–

TABELA ANEXA DOS PREÇOS DOS PRODUTOS COM MARCA COMERCIAL REGISTADA

	Valores em escudos					
	Mil gram. — 1000	Cem gram. — 100	Dez gram. — 10	Gram. — 1	Decig. — 0,1	Centig. — 0,01
Airol, *Roche*	–	–	20$00	3$00	$50	–
Anestesina, *Hoechst* ou *Bayer*	–	–	–	6$00	2$00	–
Argirol, *Barnes*	–	–	–	6$00	1$00	–
Aspirina, *Bayer*	–	–	20$00	2$50	1$00	–
Boricina, *Meissonier*	–	30$00	4$00	1$00	–	–
Coaltar saponinado, *Le Boeuf*	–	30$00	4$00	–	–	–
Colargol, *Heyden*	–	–	–	15$00	2$00	–
Creolina, *Pearson*	40$00	5$00	1$00	–	–	–
Criogenina, *Lumière*	–	–	25$00	3$00	$50	–
Diuretina, *Knoll*	–	–	–	2$00	1$00	–
Efetonina, *Merck*	–	–	–	10$00	2$00	–
Estovaína, *Spécia*	–	–	–	8$00	1$50	–
Eucodal, *Merck*	–	–	–	100$00	12$00	2$00
Fitina, *Ciba*	–	–	22$00	2$50	–	–
Gardenal, *Spécia*	–	–	–	6$00	1$00	–
Gomenol, *Prevet*	–	–	–	2$50	1$00	–
Helmitol, *Bayer*	–	–	–	3$50	$60	–
Hopogan, *Merck*	–	–	15$00	2$00	–	–
Ictiol, *Ictiol, L.da*	–	–	16$00	2$00	–	–
Larocaína, *Roche*	–	–	–	25$00	3$00	1$00
Lisol, *Lisol, L.da — S. W. V.*	80$00	10$00	1$20	–	–	–
Luminal, *Bayer* ou *Merck*	–	–	80$00	10$00	1$40	–
—— sódico, *Bayer* ou *Merck*	–	–	85$00	11$00	1$50	–
Mercurocromo, *Hinson, Westcot & Dunning*	–	–	–	8$00	1$00	–
Novocaína, *Bayer*	–	–	80$00	10$00	1$40	–
Pantocaína, *Hoechst*	–	–	200$00	25$00	3$00	–
Pantopon, *Roche*	–	–	–	–	8$00	2$00
Piramidon, *Hoechst* ou *Bayer*	–	–	–	5$00	$80	–
Piridium, Boheringer	–	–	–	25$00	3$00	–
Prominal, *Merck*	–	–	–	8$00	1$50	–
Protargol, *Bayer*	–	–	45$00	5$00	$80	–
Rivanol, *Hoechst*	–	–	–	20$00	2$50	–
Salofena, *Bayer*	–	–	40$00	5$00	$80	–
Soluto de digitalina, *Nativelle*	–	–	–	4$00	–	–
Tanalbina, *Knoll*	–	–	20$00	3$00	$50	–
Tanigénio, *Bayer*	–	–	40$00	5$00	$80	–
Tiocol, *Roche*	–	–	25$00	3$00	–	–
Tumenol-amónio, *Hoechst* ou *Bayer*	–	–	–	2$50	1$00	–
Urotropina, *Schering*	–	–	15$00	2$00	–	–
Veramon, *Schering*	–	–	–	3$00	$50	–
Veronal, *Bayer*	–	–	50$00	7$00	1$00	–
—— sódico, *Bayer*	–	–	50$00	7$00	1$00	–
Viofórmio, *Ciba*	–	–	40$00	5$00	1$00	–
Xerofórmio, *Heyden*	–	–	30$00	4$00	1$00	–

PRONTUÁRIO DOS PREÇOS DOS MEDICAMENTOS DE USO COMUM

	Preço em escudos
Cápsulas de apiol — cada uma	$60
—— de terpinol — cada uma	$50
Comprimidos de ácido acetilossalicílico a 0,50 — cada um	$50
—— de barbital e amidofebrina — cada um	1$00
—— de bicarbonato de sódio — cada dúzia	1$00
—— de clorato de potássio — cada dúzia	1$00
—— de cloridrato de quinina a 0,25 — cada um	1$50
—— de sublimado corrosivo a 0,5 g (F. P.) — cada um	1$00
—— de sulfanilamida a 0,50 — cada um	$60
—— de sulfatiasol a 0,50 — cada um	$80
—— de sulfato de quinina a 0,25 — cada um	1$50
Hóstias de ácido acetilossalicílico a 0,50 — cada uma	$50
—— de amidofebrina a 0,25 — cada uma	1$00
—— de amidofebrina a 0,50 — cada uma	1$20
—— de antipirina a 0,25 — cada uma	$80
—— de antipirina a 0,50 — cada uma	1$00
—— de benzonaftol a 0,30 — cada uma	$50
—— de cloridrato de quinina a 0,25 — cada uma	1$50
—— de cloridrato de quinina a 0,50 — cada uma	2$50
—— de fenacetina a 0,30 — cada uma	$50
—— de salol a 0,50 — cada uma	$80
—— de subazotato de bismuto a 0,50 — cada uma	1$00
—— de subazotato de bismuto a 1 grama — cada uma	1$20
—— de sulfato de quinina a 0,25 — cada uma	1$50
—— de sulfato de quinina a 0,50 — cada uma	2$50
Opodeldoque — frasco	9$00
—— com láudano — frasco	10$00
Papéis de ácido bórico a 30 gramas — cada um	1$00
—— de bicarbonato de sódio a 30 gramas — cada um	1$00
—— de borato de sódio a 30 gramas — cada um	$50
—— de permanganato de potássio a 0,25 — cada um	$30
—— de permanganato de potássio a 0,50 — cada um	$40
—— de permanganato de potássio a 1 grama — cada um	$50
—— de sulfato de sódio a 30 gramas — cada um	1$50
Pastilhas de clorato de potássio — cada dúzia	1$00
—— de santonina a 0,01 — cada uma	1$00
Pílulas balsâmicas — cada uma	1$00
Sodas — cada uma	1$00
—— purgativas — cada uma	2$00
Supositórios de beladona — cada um	1$50
—— de glicerina (para adultos) — cada um	1$00
—— de glicerina (para adultos) — caixa de 12	10$00
—— de glicerina (para crianças) — cada um	$80
—— de glicerina (para crianças) — caixa de 12	7$00
—— de hamamélia — cada um	1$50
—— de manteiga de cacau — cada um	1$20

TABELA ANEXA DOS PRODUTOS PARA PENSOS, SOROS E SOLUTOS INJECTÁVEIS, ESTERILIZADOS

Nomes dos produtos	Dosagem por c. c.	Capacidade em c. c.	Quantidade	Preço
Algodão hidrófilo	–	–	100 gramas	9$00
—— hidrófilo, esterilizado	–	–	50 gramas	12$50
Balão esterilizado	–	50	–	10$00
—— esterilizado oxalatado	–	50	–	10$00
Compressas de gaze hidrófila esterilizada 0,05 × 0,05	–	–	Caixa (24)	8$00
—— de gaze hidrófila esterilizada 0,10 × 0,10	–	–	Caixa (12)	8$00
—— de gaze hidrófila esterilizada 0,15 × 0,15	–	–	Caixa (12)	13$00
—— de gaze hidrófila esterilizada 0,20 × 0,20	–	–	Caixa (12)	16$00
Gaze hidrófila	–	–	1 metro	4$00
—— hidrófila esterilizada	–	–	1 metro	8$00
Soro fisiológico, esterilizado, em balão próprio, só o soluto	–	–	500 c. c.	15$00
—— fisiológico, esterilizado, em balão próprio, só o soluto	–	–	1000 c. c.	24$00
—— glicosado hipertónico esterilizado, em balão próprio, só o soluto	–	–	500 c. c.	30$00
—— glicosado hipertónico esterilizado, em balão próprio, só o soluto	–	–	1000 c. c.	45$00
—— glicosado isotónico esterilizado, em balão próprio, só o soluto	–	–	500 c. c.	25$00
—— glicosado isotónico esterilizado, em balão próprio, só o soluto	–	–	1000 c. c.	35$00
Tubo esterilizado para colheita de sangue	–	–	–	2$50
—— esterilizado para colheita de expectoração	–	–	–	2$50
Vaselina esterilizada	–	–	20 gramas	2$50
Zaragatoa esterilizada	–	–	–	3$00
Ampolas de ácido ascórbico	–	2	6	12$50
—— de adrenalina	0,0005	1	1	2$00
—— de adrenalina	0,0005	1	12	12$00
—— de água redestilada	–	5	1	2$00
—— de água redestilada	–	10	1	2$50
—— de água redestilada	–	20	1	3$00
—— de cafeína (25 por cento)	0,25	2	1	2$00
—— de cafeína (25 por cento)	0,25	2	12	15$00
—— de cloreto de cálcio a 10 por cento	–	5	1	2$50
—— de cloreto de cálcio a 10 por cento	–	5	6	10$00
—— de cloreto de cálcio a 10 por cento	–	10	6	15$00
—— de cloreto de emetina (1 por cento)	–	1	1	3$50
—— de cloreto de emetina (1 por cento)	–	1	6	18$00
—— de cloreto de emetina (2 por cento)	–	1	1	6$00
—— de cloreto de emetina (2 por cento)	–	1	6	35$00
—— de cloreto de morfina (1 por cento)	–	2	1	2$50
—— de cloreto de morfina (1 por cento)	–	2	12	25$00
—— de cloreto de morfina (2 por cento)	–	2	1	3$50
—— de cloreto de morfina (2 por cento)	–	2	12	33$00
—— de cloreto de quinina	0,25	2	1	2$50
—— de cloreto de quinina	0,25	2	12	24$00
—— de cloreto de quinina	0,50	2	1	3$50
Ampolas de cloreto de quinina	0,50	2	12	36$00
—— de cloreto de sódio a 10 por cento	–	10	1	2$50
—— de cloreto de sódio a 10 por cento	–	10	6	10$00
—— de cloreto de sódio gelatinado a 2 por cento	–	20	1	5$00
—— de cloreto de sódio gelatinado a 2 por cento	–	50	1	7$50
—— de cloreto de sódio gelatinado a 2 por cento	–	100	1	9$00
—— de cloreto de tiamina	0,025	2	6	13$00
—— de ergotino (10 por cento)	–	2	1	2$00
—— de ergotino (10 por cento)	–	2	6	15$00
—— de ergotino (20 por cento)	–	2	1	3$00
—— de ergotino (20 por cento)	–	2	6	18$00
—— de éter	–	2	1	1$50
—— de éter	–	2	6	10$00
—— de éter óleo canforado (10 por cento)	–	2	1	1$50
—— de éter óleo canforado (10 por cento)	–	2	12	12$00
—— de éter óleo canforado (10 por cento)	–	5	1	2$50
—— de éter óleo canforado (10 por cento)	–	5	6	12$00
—— de hipofisina	–	1	1	7$30
—— de nitrito de amilo	–	–	1	3$50
—— de novocaína a 2 por cento	–	2	12	15$00
—— de novocaína a 2 por cento	–	5	1	3$00
—— de novocaína a 2 por cento	–	5	6	15$00
—— de novocaína a 2 por cento	–	10	1	4$00
—— de novocaína a 2 por cento	–	10	6	22$50
—— de novocaína e adrenalina a 2 por cento	–	5	1	3$00
—— de novocaína e adrenalina a 2 por cento	–	5	6	15$00
—— de novocaína e adrenalina a 2 por cento	–	10	1	4$50
—— de novocaína e adrenalina a 2 por cento	–	10	6	24$00
—— de óleo canforado a 10 por cento	–	2	1	1$50
—— de óleo canforado a 10 por cento	–	2	12	12$00
—— de óleo canforado a 10 por cento	–	5	1	2$50
—— de óleo canforado a 10 por cento	–	5	6	12$00
—— de papaveretum a 1 por cento	–	1	1	3$00
—— de papaveretum a 1 por cento	–	1	6	15$00
—— de papaveretum a 2 por cento	–	1	1	3$50
—— de papaveretum a 2 por cento	–	1	6	18$00
—— de pituitrina	–	1	1	7$30
—— de soro fisiológico	–	5	1	2$00
—— de soro fisiológico	–	10	1	2$50
—— de soro fisiológico	–	20	1	3$00
—— de soro fisiológico	–	50	1	6$00
—— de soro fisiológico	–	100	1	9$00
—— de soro glicosado hipertónico	–	10	1	5$00
—— de soro glicosado hipertónico	–	20	1	6$50
—— de soro glicosado hipertónico	–	50	1	11$00
—— de soro glicosado hipertónico	–	100	1	15$00
—— de soro glicosado isotónico	–	10	1	2$50
—— de soro glicosado isotónico	–	20	1	5$00
—— de soro glicosado isotónico	–	50	1	8$00
—— de soro glicosado isotónico	–	100	1	12$00
—— de soro de Ringer	–	10	1	5$00
—— de soro de Ringer	–	20	1	6$00
—— de soro de Ringer	–	50	1	9$00
—— de soro de Ringer	–	100	1	12$00
—— de sulfato de esparteína (2 por cento)	–	2	1	2$00

Nomes dos produtos	Dosagem por c. c.	Capacidade em c. c.	Quantidade	Preço
Ampolas de sulfato de esparteína (2 por cento)	–	2	12	15$00
—— de sulfato de esparteína (5 por cento) . . .	–	2	1	3$00
—— de sulfato de esparteína (5 por cento) . . .	–	2	12	24$00
—— de vitamina B	–	2	6	13$00
—— de vitamina C	–	2	6	12$50

LISTA DE PRODUTOS DE PREÇO NÃO FIXADO NESTE REGIMENTO E CUJA EXISTÊNCIA É OBRIGATÓRIA NAS FARMÁCIAS

Soro antitetânico.
Soro antidiftérico.
Soro anticarbunculoso.
Vacina antivariólica.
Soluto injectável de pentametilenatetrazol com ou sem efedrina.
Soluto injectável de dietiloamida do ácido nicotínico com ou sem efedrina.
Soluto injectável de ubaína.
Cloroanfenicol, em comprimidos.
Penicilina.
Penicilina-procaína.
Soluto ou suspensão injectável contendo como princípios activos proteína ou lipóides não especificados para a terapêutica imunizante.
Soluto injectável coagulante.

Ministério da Saúde e Assistência, 18 de Junho de 1962. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA